

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA LETÍCIA ANDRADE BRITO

***STALKING* NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E
JURÍDICO-PENAIIS**

FORTALEZA

2013

ANA LETÍCIA ANDRADE BRITO

***STALKING* NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E
JURÍDICO-PENAIIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Maia

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- B862s Brito, Ana Letícia Andrade.
Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais / Ana Letícia
Andrade Brito. – 2013.
75 f. : enc. il. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de
Direito, Fortaleza, 2013.
Área de Concentração: Direito Penal.
Orientação: Prof. Ms. Daniel Maia.
1. Violência contra a mulher - Brasil. 2. Psicologia forense - Brasil. 3. Lei Maria da Penha. I.
Maia, Daniel (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

ANA LETÍCIA ANDRADE BRITO

**STALKING NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E
JURÍDICO-PENAIIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

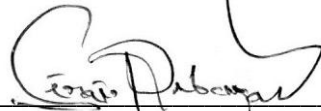
Aprovada em: 11/07/2013.

BANCA EXAMINADORA



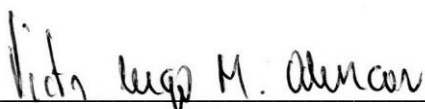
Prof. Me. Daniel Maia (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)



Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças

Universidade Federal do Ceará (UFC)



Prof. Me. Victor Hugo Medeiros Alencar

Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os dons que Ele me deu, pela ajuda nesta caminhada e pela saúde que me possibilitou concluir este curso de graduação.

A meus pais, por estarem sempre presentes, e pelo imenso amor, carinho, paciência e apoio em todos os momentos.

A meu namorado, pela compreensão, incentivo e auxílio na elaboração deste trabalho.

A meu orientador, professor Daniel Maia, pela confiança e liberdade na condução e desenvolvimento desta monografia, pela colaboração e pelo reconhecimento de meus esforços.

Aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade e solicitude em participar deste momento tão importante da minha vida acadêmica.

A todos os professores que ao longo deste curso colaboraram para minha formação acadêmica.

Aos amigos que compartilharam comigo as conquistas, alegrias e dificuldades ao longo desta jornada.

RESUMO

O *stalking* consiste em um padrão de comportamento reiterado e persistente de perseguição/assédio indesejado dirigido a uma pessoa específica. Pode ser praticado, por exemplo, através de contatos indesejados, aproximação física, vigilância, envio de objetos, ameaças e ofensas. Em alguns casos, culmina em agressões físicas ou sexuais, e até mesmo homicídio. Sua manifestação acontece especialmente após o término de relacionamentos amorosos, mas também pode ocorrer em outros contextos, como a perseguição de celebridades. As vítimas são predominantemente do sexo feminino, e os *stalkers*, do sexo masculino. Em alguns casos, os *stalkers* possuem transtornos mentais, como erotomania e transtornos de personalidade. Frequentemente acarreta danos à saúde psicológica e mudança no estilo de vida das vítimas, e envolve riscos de persistência, reincidência e violência. Quanto aos aspectos jurídico-penais, observou-se que o *stalking* é um fenômeno mundial e de longa data, considerado crime em diversos países. A maior parte das leis penais e estudos sobre o assunto se iniciaram a partir dos anos 90. Foram analisadas neste trabalho algumas legislações penais estrangeiras anti-*stalking* de países como Estados Unidos, Austrália, Alemanha, Itália e Reino Unido, entre outros. No Brasil, existem poucos estudos sobre o tema. Além disso, o *stalking* não é crime no País. Entretanto, as condutas podem ser eventualmente enquadradas na contravenção penal de perturbação da tranquilidade e nos crimes de ameaça, lesão corporal, injúria e difamação, dentre outros. Consiste, sobretudo, em uma forma de violência psicológica, e, em muitos casos, está associado à violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser aplicada a Lei Maria da Penha. Existem dois projetos de lei para a criminalização do *stalking* no Brasil, além de ter sido incluído no Projeto de Novo Código Penal no art. 147, com o *nomen juris* de “perseguição obsessiva ou insidiosa”. Quanto à metodologia utilizada neste trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica, tendo como fonte livros, dissertações, relatórios governamentais, textos jornalísticos e artigos científicos de autores relevantes, nacionais e, principalmente, estrangeiros, além de pesquisa legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: *Stalking*. Perseguição obsessiva ou insidiosa. Psicologia Jurídica. Direito Penal. Lei Maria da Penha. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Projeto de Novo Código Penal.

ABSTRACT

Stalking consists of an unwanted pattern of repeated and persistent harassment behaviors toward a specific person, such as unwanted contacts, physical proximity, surveillance, sending objects, threats and injuries. In some cases, it culminates in physical or sexual assaults, and even in homicide. It occurs especially after an intimate relationship is broken, but it can also occur in other contexts, e.g. celebrities' harassment. The majority of stalking victims are females, and males are more likely to be perpetrators. In some cases, stalkers have mental disorders, like erotomania and personality disorders. It often causes damage to psychological health and lifestyle disruptions, and involves risks of persistence, recidivism and violence. Concerning criminal matters, we have found that stalking is a global phenomenon from longtime, and it is a crime in many countries. The most of criminal laws and studies have emerged after 90s. Criminal anti-stalking laws of United States, Australia, Germany, Italy and United Kingdom, among other jurisdictions, were reviewed in this research. In Brazil, there are a few studies about the subject-matter. Beyond that, stalking is not a crime in this country. However, the perpetrator can be liable of misdemeanor of disturbing the peace, criminal threatening, bodily injury, libel and defamation, among other criminal offenses. Stalking is mainly a kind of psychological violence associated with domestic and family violence against women in many cases, and Maria da Penha Law can be applied to them. There are two bills that seek to criminalize stalking in Brazil, and it has been included in the Draft New Criminal Code art. 147, which nomen juris is "obsessive or insidious pursuit". On the methodology used in this study, a bibliographical research was performed, using books, dissertations, government reports, newspaper articles and scientific articles by national and mainly foreign relevant authors as source. Legislative and jurisprudential researches were performed too.

Keywords: *Stalking. Obsessive or insidious pursuit. Juridical Psychology. Criminal Law. Maria da Penha Law. Misdemeanor of disturbing the peace. Draft New Criminal Code.*

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 | CARACTERÍSTICAS GERAIS DO <i>STALKING</i>..... | 10 |
| 2.1 | Definição..... | 10 |
| 2.2 | Comportamentos de <i>stalking</i> | 12 |
| 2.3 | Tipos de <i>stalkers</i> | 14 |
| 2.4 | Tipos de vítimas..... | 17 |
| 2.5 | Riscos associados..... | 20 |
| 2.6 | Estratégias de <i>coping</i> | 22 |
| 2.7 | Consequências para as vítimas..... | 24 |
| 2.8 | Casos de <i>stalking</i> | 25 |
| 3 | <i>STALKING</i> NO DIREITO COMPARADO..... | 28 |
| 3.1 | Histórico do crime de <i>stalking</i> | 28 |
| 3.2 | Estados Unidos..... | 30 |
| 3.3 | Austrália..... | 32 |
| 3.4 | Alemanha..... | 33 |
| 3.5 | Áustria..... | 34 |
| 3.6 | Bélgica..... | 34 |
| 3.7 | Dinamarca..... | 35 |
| 3.8 | Holanda..... | 35 |
| 3.9 | Irlanda..... | 36 |
| 3.10 | Itália..... | 36 |
| 3.11 | Malta..... | 37 |
| 3.12 | Polônia..... | 38 |
| 3.13 | Reino Unido..... | 38 |
| 3.14 | República Tcheca..... | 40 |
| 4 | <i>STALKING</i> NO DIREITO PENAL BRASILEIRO..... | 41 |
| 4.1 | O <i>stalking</i> e a Lei Maria da Penha..... | 41 |
| 4.2 | Contravenção penal de perturbação da tranquilidade..... | 48 |
| 4.3 | Crime de ameaça..... | 51 |
| 4.4 | Crime de lesão corporal..... | 54 |
| 4.5 | Outros delitos relacionados ao <i>stalking</i> | 54 |

| | | |
|----------|---|-----------|
| 5 | ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO | |
| | <i>STALKING</i> NO BRASIL..... | 56 |
| 5.1 | Projetos de Lei nº 5.419/2009 e nº 5.499/2009..... | 56 |
| 5.2 | Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 – Novo Código Penal..... | 60 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 64 |
| | REFERÊNCIAS..... | 67 |

1 INTRODUÇÃO

O *stalking* é um fenômeno complexo que tem atraído a atenção da mídia e de pesquisadores das áreas de Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, Criminologia e Direito de diversas partes do mundo. É considerado crime em vários países, como Estados Unidos, Austrália, Reino Unido, Itália e Alemanha. Pode ser definido como um padrão de comportamentos de assédio persistente de uma pessoa-alvo, através de diversas formas de comunicação, contato, vigilância e monitoramento (GRANGEIA; MATOS, 2010 *apud* MATOS *et al.*, 2011). Quem pratica esse assédio persistente é chamado de *stalker*.

O *stalking* não é um fenômeno novo. Na verdade, é provável que esse tipo de comportamento sempre tenha existido na sociedade. Entretanto, seu estudo como objeto científico é relativamente recente, tendo se intensificado somente a partir dos anos 90. Apesar de não serem as únicas vítimas, as celebridades costumam se tornar alvo de um *stalker* com muita frequência. Foi exatamente o que aconteceu com a atriz americana Rebecca Schaeffer. Perseguida por um fã durante alguns anos, acabou sendo por ele assassinada, em 1989, fato que culminou na criminalização do *stalking* no estado da Califórnia, em 1990. Após esse incidente, outros estados americanos e diversos países do mundo também elaboraram suas leis penais anti-*stalking*.

Vítimas famosas atraem a atenção da mídia e da sociedade, mas elas são pouco numerosas. A maior parte das vítimas de *stalking* são, na verdade, pessoas comuns, geralmente mulheres, perseguidas por seus ex-parceiros amorosos, que não se conformaram com o término da relação. *Stalking* e violência doméstica contra a mulher são, portanto, fenômenos intimamente relacionados.

No Brasil estima-se que o número de casos seja significativo, pois, apesar de não existirem dados estatísticos específicos sobre o *stalking*, as estatísticas relacionadas à violência doméstica são alarmantes. A proteção dada pelo Direito Penal brasileiro aos direitos das vítimas de *stalking*, atualmente, não é satisfatória e, por isso, alguns parlamentares tiveram a iniciativa de elaborar projetos de lei com o intuito de criminalizar tal prática. Além disso, o crime de “perseguição obsessiva ou insidiosa”, *nomen juris* proposto para o *stalking* pela Comissão de Juristas, também passou a integrar o Projeto de Novo Código Penal, em seu artigo 147.

Apesar disso, o tema é muito pouco estudado por operadores do Direito e profissionais de saúde, e, ao contrário do *bullying*, por exemplo, o *stalking* não é um problema amplamente abordado pelos meios de comunicação e instituições de ensino. Alguns poucos

autores brasileiros, como Jesus (2008), Cabette (2010) e Trindade (201-?) (Presidente da Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica) já chegaram a analisá-lo, mas de forma ainda incipiente. Ante a escassez de estudos sobre o assunto no Brasil, são de grande valia pesquisas nessa área.

O objetivo desta pesquisa é compreender as características do fenômeno do *stalking*, tais como sujeitos envolvidos (*stalkers* e vítimas), comportamentos perpetrados pelos *stalkers*, consequências para as vítimas e riscos associados. Além disso, pretende-se examinar como o Direito Penal alienígena tem abordado a questão, comparando com o tratamento jurídico-penal existente atualmente no Brasil e analisando os projetos de lei para sua criminalização.

Realizamos o presente trabalho com o intuito de contribuir para o aprofundamento dos conhecimentos sobre o *stalking* no Brasil. O primeiro capítulo consiste em uma abordagem multidisciplinar das características do fenômeno do *stalking*, focando especialmente nos aspectos psicológicos envolvidos. No segundo capítulo, apresentamos o histórico do crime de *stalking* e as leis penais anti-*stalking* de alguns países. No terceiro capítulo, abordamos os aspectos penais do *stalking* no Brasil, como o possível enquadramento das condutas dos *stalkers* na lei penal e a exposição de alguns casos julgados. Por último, no quarto capítulo, analisamos os projetos de lei para a criminalização do *stalking* no país.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO *STALKING*

2.1 Definição

Muitos dos assim denominados institutos próprios da Psicologia Jurídica dizem respeito a comportamentos que estão presentes na sociedade desde seus primórdios, ou, como refere o ditado popular, ‘desde que o mundo é mundo’. Entretanto, [...] a construção do entendimento teórico e a sistematização das características de alguns fenômenos constituem um fato novo e de incipiente história dessa área de encruzilhada entre direito e psicologia (TRINDADE, 201-?, p.1).

A palavra “*stalking*” não possui equivalente em português capaz de expressar o significado original do termo de modo satisfatório, podendo, porém, ser traduzida literalmente como “perseguição” ou “ficar à espreita”.

A mesma dificuldade permanece quando se tenta encontrar uma definição para o *stalking*, devido à sua natureza complexa, não havendo consenso entre os pesquisadores. Por ser um fenômeno bastante abrangente, que compreende diversos tipos de comportamentos, motivações, pessoas-alvo e contextos de ocorrência, é necessária uma definição que englobe suas múltiplas formas de manifestação.

Grangeia e Matos (2010 *apud* COSTA, 2011) definem o *stalking* como um padrão de comportamento persistente de assédio de uma pessoa, por meio de várias formas de comunicação, contato, vigilância e monitoramento, sendo considerado uma forma de violência relacional (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

As condutas praticadas pelo *stalker* (perseguidor) são muito diversificadas, podendo ser aparentemente inofensivas, rotineiras ou triviais, como telefonar frequentemente ou mandar muitas mensagens, e até mesmo “românticas”, como oferecer vários presentes, enviar flores, fazer demonstrações públicas de afeto, ou intimidadoras, como fazer ameaças e ofensas (GRANGEIA; MATOS, 2012?).

Entretanto, o que diferencia o *stalking* de um comportamento socialmente aceitável é a persistência, a frequência, o contexto e o impacto causado na vítima. Convém destacar que ações isoladas ou pontuais não são suficientes para configurar o *stalking*, pois este se caracteriza por um conjunto de condutas que integram uma campanha de perseguição contínua de uma pessoa-alvo (MATOS *et al.*, 2011). Além disso, pode, algumas vezes, preceder outras formas de violência, como a física e a sexual, chegando até mesmo, em casos extremos, ao homicídio (JAMES; FARNHAM, 2003).

Um dos aspectos mais controversos na definição do *stalking* é o critério do medo, utilizado, por exemplo, por Spitzberg e Cupach (2007). Para esses autores, seria necessário

que os comportamentos induzissem medo na vítima, ou que fossem considerados atemorizadores ou ameaçadores por uma pessoa razoável, para serem classificados como *stalking*. Costa (2011) observa que, ainda que a vítima os reconheça como intrusivos e indesejados, é possível que não manifeste qualquer mal-estar aparente, medo ou outros sintomas.

Mullen, Pathé e Purcell (2001, p. 336) também consideram que o medo seja necessário para caracterizar o fenômeno, definindo-o como “uma constelação de comportamentos envolvendo tentativas repetidas e persistentes de impor comunicações e/ou contatos indesejados de uma maneira que seja provável de induzir medo em uma pessoa normal” (tradução nossa).

Por outro lado, Meloy e Gothard (1995 *apud* MELOY; FISHER, 2005) não levam em conta o impacto psicoemocional em sua definição de *stalking*, entendido como um padrão de comportamento anormal ou em longo prazo de ameaça ou assédio dirigido a uma pessoa específica, e que é percebido por ela como tal.

Pesquisadores e profissionais das áreas de Psicologia e Direito têm encontrado dificuldades para estabelecer o limite entre as condutas que devem ser identificadas como *stalking* e as que devem ser vistas como um padrão de comportamento razoável e aceito pela sociedade, uma vez que a percepção varia entre indivíduos, culturas e gêneros (MATOS *et al.*, 2011). Com relação a este último aspecto, Davies e Frieze (2002 *apud* MATOS *et al.*, 2011) observaram que homens e mulheres têm diferentes percepções sobre o mesmo comportamento: as mulheres tendem a interpretar de forma mais ameaçadora as ações praticadas por homens.

O *stalking* é considerado crime em vários países, porém, a delimitação das condutas delituosas sempre foi um desafio para os legisladores, que podem facilmente incorrer no “erro” de criar um tipo penal demasiadamente abrangente que viole os princípios constitucionais, ou, por outro lado, limitado apenas a determinadas condutas, ignorando a natureza complexa do fenômeno e sendo ineficaz na proteção dos bens constitucionalmente tutelados (LUZ, 2012).

Vale ressaltar que o *stalking* não é um fenômeno novo na sociedade. Há muito tempo existem relatos de vítimas que sofrem com esse problema, sem que, contudo, pudessem associá-lo a um termo específico. Porém, o *stalking* só se tornou objeto de estudo científico há alguns anos; logo, não deve ser compreendido como um fenômeno recente, mas sim como uma nova abordagem de padrões comportamentais já existentes na sociedade (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

2.2 Comportamentos de *stalking*

Há um leque muito amplo de comportamentos que podem ser apresentados pelos *stalkers* em sua empreitada de perseguição. Nem sempre os atos são ilegais, se considerados isoladamente, como no caso de o ofensor seguir a vítima, telefonar, mandar e-mails ou cartas, enviar mensagens para seu celular, oferecer flores e presentes; outras vezes são manifestamente criminosos, como violar o domicílio da vítima, ofender sua honra ou fazer-lhe ameaças. “Podem, ainda, envolver outras pessoas, tais como familiares, amigos, colegas de trabalho, e até mesmo profissionais como médicos, psicólogos, advogados, e professores, ou serviços, através dos quais o *stalker* busca uma forma de acesso à vítima” (TRINDADE, 201-?, p. 3).

Uma pesquisa feita pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos revelou que aproximadamente 66% das vítimas recebem telefonemas e mensagens indesejadas; 30% recebem cartas e e-mails indesejados; 36% têm boatos espalhados sobre elas; 34% são seguidas ou espionadas; 31% percebem que o *stalker* aparece em lugares frequentados por elas sem nenhum outro motivo aparente; 29% percebem que o *stalker* fica esperando por elas em lugares como residência, trabalho ou escola; e 12% recebem presentes, flores ou outros materiais indesejados (CATALANO, 2012).

Quanto à duração, os autores Purcell, Pathé e Mullen (2004 *apud* COSTA, 2011) consideram que os comportamentos devem persistir por, no mínimo, duas semanas para que se configure o *stalking*, e alertam ainda que as tentativas repetidas de impor contatos indesejados a uma pessoa por um período maior do que esse têm uma grande probabilidade de se estenderem por meses ou anos. Sabe-se que a duração média de um caso de *stalking* é de 22 meses (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Os autores Spitzberg e Cupach (2007), em uma meta-análise de 175 estudos sobre *stalking*, cujas amostragens juntas somam mais de 120 mil indivíduos, identificaram alguns padrões de comportamento, classificando-os em oito categorias: 1) hiperintimidade; 2) contatos mediados; 3) contatos de interação pessoal; 4) vigilância; 5) invasão; 6) assédio e intimidação; 7) coação e ameaça; 8) agressão.

Os comportamentos de hiperintimidade são aqueles observados em situações típicas de cortejamento (ex.: fazer demonstrações públicas de afeto, oferecer presentes e flores), mas, no caso do *stalking*, ultrapassam os limites do aceitável, pois ocorrem de maneira exagerada e excessiva, tornando-se inadequados, impróprios e incômodos (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Os contatos mediados abrangem todos os esforços de se comunicar com a vítima através de telefone, e-mail, redes sociais, fax, etc. (ex.: telefonar 20 vezes por dia, deixar inúmeras mensagens na secretária eletrônica, enviar uma enxurrada de e-mails) (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

A interação pessoal envolve contato presencial com a vítima e, nesse caso, o *stalker* pode abordá-la em locais públicos, sentar-se a seu lado, intrometer-se em conversas com terceiros, aparecer nos lugares habitualmente frequentados por ela (ex.: local de trabalho/estudo, academia, igreja) (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

As estratégias de vigilância constituem uma tentativa sistemática de monitorar secretamente a pessoa-alvo e obter informações a seu respeito. Incluem seguir a vítima (a pé ou de carro), observá-la em locais públicos ou instalar *spywares* em seu computador (SPITZBERG; CUPACH, 2007). De acordo com Spitzberg e Cupach (2007), esses comportamentos representam o estereótipo do *stalking*, mas, curiosamente, embora sejam associados ao fenômeno, por si só não são capazes de configurá-lo, principalmente se a vítima não vier a tomar conhecimento dos atos do *stalker*. Isso pode ser explicado pelo fato de que, para esses autores, o medo é um elemento integrante da definição de *stalking*, e logicamente só estará presente se as condutas forem descobertas.

As táticas de invasão implicam geralmente a transgressão de normas legais, através de, por exemplo, violação de domicílio e de correspondência. Nota-se um aumento no grau de severidade em relação às condutas anteriores, devido ao maior risco de consequências jurídico-penais e probabilidade de reação da vítima ao se deparar com o *stalker* cometendo tais violações (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

As condutas de assédio e intimidação incluem agressões verbais ou não verbais, com o intuito de irritar, incomodar ou estressar a vítima, através de insultos, boatos, tentativas de prejudicar a reputação ou o *status* econômico, ou simplesmente passar várias horas seguidas telefonando ou tocando a campainha/interfone enquanto a vítima está em casa (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

A coação e a ameaça evidenciam-se quando existe uma sugestão implícita ou explícita de dano potencial à vítima ou a pessoas próximas (familiares, amigos, parceiro amoroso), animais de estimação, bens, ou até mesmo ao próprio *stalker* (ex.: ameaçar cometer suicídio). Em 54% dos casos é feito algum tipo de ameaça (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Por último, as formas mais graves de *stalking* envolvem atitudes violentas ou agressivas, tais como agressões físicas, estupro, dano ao patrimônio, roubo, homicídio e

suicídio. Pesquisas mostram que a violência física ocorre em 32% dos casos *stalking*, e a sexual, em 12% (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

As formas de atuação do *stalker* são geralmente diversificadas, o que significa que ele pode recorrer a várias táticas diferentes de maneira simultânea. Há uma tendência de que, com o passar do tempo, os comportamentos fiquem cada vez mais graves e frequentes (DAVIES; FRIEZE, 2002 *apud* MATOS *et al.*, 2011).

2.3 Tipos de *stalkers*

Os *stalkers* não constituem um grupo homogêneo e, por isso, é possível encontrar diversas classificações na literatura. Uma das mais importantes é a de Mullen, Pathé e Purcell (2001), que, baseada na motivação e no contexto de ocorrência, os classifica nas seguintes categorias: rejeitado (*rejected*), em busca de intimidade (*intimacy seeker*), pretendente incompetente (*incompetent suitor*), ressentido (*resentful*) e predador (*predatory*).

O *stalker* rejeitado, geralmente do sexo masculino, é o tipo mais comum e está ligado ao fim de um relacionamento. Seu objetivo é conseguir a reconciliação e/ou vingar-se pela rejeição. A maior parte dos *stalkers* que se enquadram nessa categoria são pessoas dependentes ou que não estão dispostas a aceitar o fato de que foram rejeitadas. A presença de transtornos de personalidade é frequente, mas os transtornos psicóticos são mais raros. Quando não há distúrbios mentais severos, a ameaça de sanções jurídicas pode ser suficiente para interromper a perseguição (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

O término da relação pode provocar sentimentos de rejeição, raiva, fracasso, desespero, humilhação ou ciúmes, passando o *stalker* a tentar se aproximar fisicamente da vítima (por exemplo, indo até sua residência, escola ou local de trabalho, seguindo-a, abordando-a em locais públicos) e a se comunicar com ela, através de e-mails, mensagens, e, principalmente, telefonemas. Às vezes, pode ameaçar a vítima, seus familiares, amigos ou o atual parceiro, falar que cometerá suicídio, ofender a honra da vítima, violar seu domicílio, causar danos à sua propriedade, e até mesmo cometer agressões físicas. Esses *stalkers* podem oscilar entre comportamentos amorosos e gentis, na tentativa de reconquistar a vítima, e comportamentos agressivos, decorrentes de raiva ou ciúmes, ou para tentar forçar a vítima a reatar o relacionamento.

Stalkers em busca de intimidade iniciam a perseguição porque desejam ter um relacionamento com sua vítima, que pode ser uma pessoa que o *stalker* acredita erroneamente estar apaixonada por ele, ou ser simplesmente alguém por quem ele se afeiçoou. Costumam

ser indivíduos solitários e, por isso, a relação idealizada e a busca incansável são uma pseudo-solução para o isolamento. Para eles, ter alguém para amar, mesmo de maneira fantasiosa e sem ser correspondido, é melhor do que nenhuma perspectiva de intimidade. É comum que continuem a perseguição apesar da reação da vítima, não se importando nem mesmo com sanções penais, que podem considerar o preço a pagar por um “amor verdadeiro”. Frequentemente são acometidos por algum distúrbio mental grave, como a erotomania (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001), condição em que o *stalker* fica convicto de que sua vítima retribui a afeição, ou que, com o tempo, irá compartilhar o mesmo desejo de ter uma relação de intimidade (GOLDSTEIN, 1978; LEON, 1994; MULLEN; PATHÉ, 1994a; HARMON *et al.*, 1995 *apud* MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Pretendente incompetente é um tipo de *stalker* que persegue alguém por quem se sentiu atraído, podendo ser um estranho ou uma pessoa com quem tenha contatos eventuais. Suas motivações não envolvem sentimentos nobres, mas apenas o desejo de fazer contatos ou ter um encontro. Geralmente possuem deficiências nas habilidades sociais, e suas abordagens são, muitas vezes, intimidantes. O comportamento não persiste por muito tempo, e os pedidos da vítima para parar costumam ser suficientes para interromper um caso de *stalking* desse tipo. Contudo, a reincidência em novos alvos é frequente (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Stalkers ressentidos têm como objetivo se vingar de suas vítimas, pois acreditam que foram desprezados ou prejudicados por elas de alguma forma. Desejam assustá-las e intimidá-las, causando-lhes sofrimento de maneira intencional. Eles têm consciência do impacto do comportamento na vítima, mas acham que existe um justo motivo para suas ações. São propensos a fazer ameaças, porém, o risco de violência física é baixo. A perseguição frequentemente se inicia no ambiente de trabalho (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). Em alguns casos, os indivíduos possuem algum tipo de distúrbio mental, como transtorno de personalidade paranóide¹ ou narcista² (MATOS *et al.* 2011).

¹ “A característica essencial do Transtorno da Personalidade Paranóide é um padrão invasivo de desconfiança e suspeita quanto aos outros, de modo que seus motivos são interpretados como malévolos [...]. Os indivíduos com o transtorno supõem que as outras pessoas os exploram, prejudicam ou enganam, ainda que não exista qualquer evidência apoiando esta idéia [...]. Podem ser patologicamente ciumentos, frequentemente suspeitando da fidelidade de seu cônjuge ou parceiro sexual, sem qualquer justificativa adequada” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002).

² Segundo a American Psychiatric Association (2002), “um indivíduo com Transtorno da Personalidade Narcisista se acredita superior, especial ou único e espera ser reconhecido pelos outros como tal [...]. Eles tendem a formar amizades ou relacionamentos românticos somente se vislumbrarem a possibilidade de que a outra pessoa vá ao encontro de seus objetivos ou de outro modo aumente sua auto-estima [...] Podem guardar rancor pelos sucessos ou posses dos outros, achando que seriam mais merecedores destas realizações, admiração ou privilégios”.

O *stalker* do tipo predador tem como objetivo inicial obter informações sobre a vítima, que ele pretende agredir sexualmente em um momento posterior. Às vezes, o *stalking* passa a envolver também uma gratificação voyeurística, ensaios ou fantasias sobre o ataque planejado e sentimento de poder sobre a vítima. Tudo é feito, em geral, de maneira secreta, para não alarmá-la, mas alguns *stalkers* predadores sentem prazer em causar ansiedade na vítima, fazendo com que ela saiba que está sendo vigiada, sem, contudo, revelar sua identidade (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). Esse tipo de *stalker* é muito raro e tende a ser um desconhecido da vítima (MATOS *et al.*, 2011).

Alguns transtornos mentais podem estar associados ao *stalking*. Grande parte das primeiras pesquisas vinculavam esse fenômeno à erotomania, também chamada de Síndrome de De Clèrambault, transtorno que consiste em ter uma crença delirante de que uma pessoa está apaixonada pelo paciente, que parte de uma fascinação mórbida e idealização do objeto do delírio. Tende a ser crônica e associada a outras doenças, como transtornos de personalidade, esquizofrenia ou outros transtornos mentais orgânicos (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

A erotomania é classificada como transtorno delirante³ do tipo erotomaníaco no DSM-IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*). Segundo a American Psychiatric Association (2002), esse transtorno

aplica-se quando o tema central do delírio diz respeito a ser amado por outra pessoa. O delírio frequentemente envolve um amor romântico e união espiritual idealizada, ao invés de atração sexual. A pessoa sobre a qual esta convicção é mantida geralmente detém uma posição social superior (por ex., uma pessoa famosa ou um superior no trabalho), mas pode ser um completo estranho. Os esforços para contatar o objeto do delírio (por telefonemas, cartas, presentes, visitas ou até mesmo vigilância) são comuns, embora ocasionalmente a pessoa mantenha seu delírio em segredo. A maioria dos indivíduos com este subtipo em amostras clínicas consiste de mulheres; a maior parte dos indivíduos com este subtipo em amostras forenses são homens. Algumas das pessoas com o Tipo Erotomaníaco, particularmente os homens, entram em conflito com a lei em seus esforços no sentido de alcançar o objeto de seu delírio ou em tentativas desencaminhadas de “salvá-lo” de algum perigo imaginário.

³ Segundo a American Psychiatric Association (2002), “a característica essencial do Transtorno Delirante é a presença de um ou mais delírios não-bizarros que persistem por pelo menos 1 mês. [...] Embora seja especialmente importante determinar se os delírios são bizarros para a distinção entre Transtorno Delirante e Esquizofrenia, este caráter bizarro pode ser difícil de julgar, especialmente entre diferentes culturas. Os delírios são considerados bizarros quando claramente implausíveis, incompreensíveis e não extraídos de experiências comuns da vida (por ex., a crença de um indivíduo de que um estranho retirou seus órgãos internos e os substituiu pelos de outra pessoa sem deixar quaisquer cicatrizes ou ferimentos). Em comparação, os delírios não-bizarros envolvem situações que poderiam concebivelmente ocorrer (por ex., ser seguido, envenenado, infectado, amado à distância ou traído pelo cônjuge ou parceiro romântico)”.

Outros tipos de delírios⁴ (ex.: ciúme, perseguição) também podem ocorrer em *stalkers*, havendo um grande risco de violência em casos de delírios de ciúme. Em relação aos transtornos de personalidade, sua prevalência em *stalkers* é bastante alta, tendo sido diagnosticados em 30% a 50% dos indivíduos em amostras clínicas. Os tipos predominantes são: paranóide, dependente⁵, narcisista e anti-social⁶ (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Ocasionalmente, os *stalkers* reconhecem que suas ações são irracionais e absurdamente persistentes e tentam resistir à obsessão. Porém, é mais provável que eles se entreguem à perseguição e às fantasias relacionadas, ou que neguem que o comportamento seja anormal, prejudicial ou ilícito (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Em uma pesquisa realizada na Alemanha, aproximadamente 80% dos *stalkers* entrevistados declararam que, apesar do fracasso de suas tentativas de aproximação das vítimas, pretendiam continuar no encalço. “O motivo mais alegado por eles foi o fato de estarem ligados ao outro ‘pelo destino’. Um terço dos entrevistados estava convencido [...] de que devia superar a resistência de sua vítima, pois ela própria, no fundo, queria isso. Outro terço sentia-se obrigado a cuidar da pessoa amada” (WONDRACK; HOFFMANN, 2010).

A vítima e as pessoas próximas a ela não são as únicas prejudicadas pelo comportamento do *stalker*. Em geral, ele mesmo se sente profundamente infeliz. No estudo, mais de 60% afirmaram sentir-se deprimidos e um terço sofria de ansiedade, sendo acompanhados por médicos ou psicólogos. Aproximadamente 40% dos *stalkers* entrevistados declararam ser reincidentes (WONDRACK; HOFFMANN, 2010).

2.4 Tipos de vítimas

Em uma meta-análise de estudos de diversos países (excluindo o Brasil), Spitzberg (2002) constatou que a maior parte das vítimas de *stalking* é do sexo feminino (75%), enquanto a maioria dos *stalkers* é do sexo masculino (79%). Aproximadamente 23%

⁴ Delírios “são crenças errôneas, habitualmente envolvendo a interpretação falsa de percepções ou experiências. Seu conteúdo pode incluir uma variedade de temas (por ex., persecutórios, referenciais, somáticos, religiosos, ou grandiosos). Os delírios persecutórios são os mais comuns; neles a pessoa acredita estar sendo atormentada, seguida, enganada, espionada ou ridicularizada” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002).

⁵ “A característica essencial do Transtorno da Personalidade Dependente é uma necessidade invasiva e excessiva de ser cuidado, que leva a um comportamento submisso e aderente e ao medo da separação [...]. Os comportamentos dependentes e submissos visam a obter atenção e cuidados e surgem de uma percepção de si mesmo como incapaz de funcionar adequadamente sem o auxílio de outras pessoas” (*ibidem*).

⁶ “A característica essencial do Transtorno da Personalidade Anti-Social é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros [...]. Os indivíduos com Transtorno da Personalidade Anti-Social não se conformam às normas pertinentes a um comportamento dentro de parâmetros legais [...]. Tendem a ser irritáveis ou agressivos e podem repetidamente entrar em lutas corporais ou cometer atos de agressão física (inclusive espancamento do cônjuge ou dos filhos)” (*ibidem*).

das mulheres e 10% dos homens já foram vítimas. 77% dos casos ocorrem entre conhecidos, e quase metade são decorrentes de relacionamentos amorosos. Apesar disso, é possível que a vitimação por *stalking* ocorra em vários outros contextos e níveis de relacionamento entre o *stalker* e a vítima, tendo sido proposta por Pathé, Mullen e Purcell (2001) uma classificação baseada nesses critérios.

As vítimas de ex-parceiros são aquelas perseguidas por uma pessoa com a qual mantiveram um relacionamento amoroso (ex-namorado, ex-cônjuge ou ex-companheiro). Geralmente essa categoria envolve uma vítima do sexo feminino e um *stalker* do sexo masculino, mas também é possível que um homem seja perseguido por sua ex-parceira ou que o *stalking* ocorra entre ex-parceiros do mesmo sexo. Esse grupo costuma ser submetido às mais variadas formas de assédio por um longo período e tem uma grande probabilidade de sofrer ameaças e agressões físicas. (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001). Em alguns casos, “o *stalking* pode ser um prolongamento da violência existente na relação conjunta anterior e, neste sentido, a vítima assume erroneamente que o fim da relação conduzirá ao fim da violência sofrida” (COSTA, 2011, p. 12).

Trindade (201-?, p. 4) observa que

devido à psicodinâmica subjacente, notadamente com muitos significados regressivos, o *stalking* associado à ruptura de um relacionamento apresenta maior gravidade e risco de lesão corporal e de homicídio conjugal, inclusive porque a relação pré-existente entre agressor e vítima deixa-a mais vulnerável devido ao conhecimento de seus hábitos, de suas dificuldades e limitações.

As vítimas de conhecidos ou amigos são perseguidas, em geral, por *stalkers* dos tipos pretendente incompetente e em busca de intimidade. A maioria das vítimas do sexo masculino se enquadra nessa categoria. A perseguição costuma durar breves períodos, e, frequentemente, se inicia após um encontro casual. O risco de violência, nesses casos, tende a ser bem menor (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

As profissões que mantêm uma relação de proximidade e estão em contato direto com pessoas, como professor, médico, psicólogo e advogado, tem um alto risco de ser alvo de um *stalker*, provavelmente com transtorno mental ou socialmente isolado e que busca estabelecer um relacionamento íntimo com a vítima (*stalker* em busca de intimidade). Ocasionalmente, o término de uma relação profissional de longo prazo pode gerar sentimentos de rejeição e comportamentos de *stalking* (*stalker* rejeitado). Também podem ser perseguidos por ex-pacientes ou ex-clientes que acham que foram prejudicados ou mal atendidos por esses profissionais e, por isso, desejam se vingar (*stalker* ressentido) (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Vítimas de *stalking* no ambiente de trabalho são perseguidas por empregados, empregadores, clientes ou colegas de trabalho que procuram iniciar uma relação de intimidade ou desejam se vingar. Há casos, embora raros, que envolvem violência extrema, tanto contra a vítima como contra terceiros (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

As vítimas de desconhecidos geralmente ficam bastante apreensivas por serem perseguidas por um completo estranho. Entretanto, há uma menor probabilidade ocorrer violência nesses casos em comparação ao *stalking* entre conhecidos, em especial quando ocorre entre ex-parceiros. Excepcionalmente, as vítimas de desconhecidos correm um alto risco quando são alvo de um *stalker* do tipo predador, principalmente de sofrer violência sexual (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

As figuras públicas, tais como atores, músicos, apresentadores, políticos, atletas, escritores, modelos, entre outros, tem chances acrescidas de ser alvo de *stalkers*. Um estudo feito por Meloy, Mohandie e Green (2008) com celebridades vítimas de *stalking* constatou que esse é o grupo com menor índice de violência, o que pode ser explicado pelo fato de que essas pessoas já costumam adotar rotineiramente várias medidas de segurança. Algumas celebridades possuíam mais de um *stalker*, sendo geralmente apresentadoras ou atrizes de televisão. Aquelas que interpretavam personagens principais ou personagens simpáticos se tornavam alvo com maior frequência, especialmente de indivíduos que se identificavam ou que queriam se relacionar com elas.

Os *stalkers* de celebridades são os mais frequentemente acometidos por algum tipo de doença mental, e é comum que tenham incapacidade de estabelecer vínculos amorosos e empregatícios. É provável que fantasiem uma relação especial e idealizada com a pessoa-alvo, como forma de compensar os fracassos em sua vida pessoal (MELOY; MOHANDIE; GREEN, 2008).

Há uma pequena quantidade de falsas vítimas de *stalking*. Em alguns casos, os *stalkers* acusam suas próprias vítimas de os perseguirem. Em outros, pessoas que já foram realmente vítimas de *stalking* interpretam comportamentos normais de maneira equivocada, imaginando que estão sendo perseguidas novamente, devido a sentimentos de desconfiança e hipervigilância decorrentes da experiência anterior. Transtornos mentais graves, envolvendo delírios e alucinações, também estão relacionados a falsas alegações de vitimação. Os indivíduos que se encontram em tal situação por vezes têm ideiação suicida ou adotam medidas extremas para se proteger do suposto perseguidor (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

2.5 Riscos associados

O *stalking* é um fenômeno que envolve vários tipos de riscos, especialmente os de violência, de persistência e de reincidência. A avaliação e a gestão do risco são alguns dos aspectos mais importantes para prevenção do crime e para a proteção das vítimas. De acordo com Grangeia e Matos (2012?, p. 33),

este é um dos domínios de investigação na área da psicologia forense e da criminologia que mais se destaca pela sua relevância prática, pelas suas implicações a nível da segurança das vítimas, da gestão do comportamento dos/as ofensores/as e, de uma forma geral, da segurança da sociedade. A avaliação do risco em casos de *stalking* surge como um passo essencial a uma prática ética e informada, servindo como plataforma da tomada de decisão nas diferentes vertentes de ação profissional relativamente a medidas de atuação junto dos/as *stalkers*, bem como de proteção às suas vítimas.

O risco de violência revela-se na probabilidade de o *stalker* agredir física ou sexualmente a vítima ou terceiros. O risco de persistência consiste na probabilidade de o *stalker* persistir em seus comportamentos por um longo tempo, visto que a simples reiteração das condutas já é inerente ao próprio fenômeno do *stalking*. O risco de reincidência é a probabilidade de retomada dos comportamentos de *stalking* dirigidos ao mesmo alvo ou a um novo (GRANGEIA; MATOS, 2012?).

Os diferentes tipos de risco estão intimamente relacionados às motivações do *stalker* (MULLEN *et al.*, 2006), sendo possível associá-los à tipologia elaborada por Mullen, Pathé e Purcell (2001) já referida anteriormente (TABELA 1).

Tabela 1 – Tipos de *stalkers* e riscos associados

| Tipo de <i>stalker</i> | Motivação | Tipo de risco |
|-------------------------------|---|--|
| Rejeitado | Reconciliação e/ou desejo de vingança pelo fim do relacionamento | Alto risco de violência, persistência e reincidência |
| Em busca de intimidade | Ter uma relação de intimidade que fora idealizada | Alto risco de persistência e reincidência |
| Pretendente incompetente | Estabelecer contatos ou ter um encontro | Alto risco de reincidência em um novo alvo |
| Ressentido | Desejo de vingança | Alto risco de persistência |
| Predador | Obter informações sobre a vítima para uma posterior agressão sexual | Alto risco de violência |

Fonte: MacKenzie *et al.* (2009 *apud* GRANGEIA; MATOS, 2012?); Mullen *et al.* (2006); Mullen, Pathé e Purcell (2001).

Estudos mostram que 32% dos casos de *stalking* envolvem violência física e 12% envolvem violência sexual (SPITZBERG; CUPACH, 2007). Ex-parceiros são as vítimas com maior risco de sofrer agressões, especialmente quando há um histórico de violência doméstica anterior ao fim do relacionamento e/ou ciúme. (MULLEN *et al.*, 2006). Já as vítimas de desconhecidos apresentam um baixo risco de violência, com exceção das vítimas de *stalkers* do tipo predador, em geral associado à violência sexual. Os *stalkers* ressentidos frequentemente fazem ameaças, pois seu objetivo é intimidar e atemorizar a vítima, mas raramente a agredem fisicamente (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Além da motivação do *stalker* e do tipo de relacionamento entre ele e a vítima, existem também alguns fatores que estão relacionados a um alto risco de violência (MACKENZIE *et al.*, 2009 *apud* MATOS *et al.*, 2011; MCEWAN, 2007 *apud* GRANGEIA; MATOS, 2012?), tais como:

- a) ideação homicida;
- b) ideação suicida (às vezes, ocorre o homicídio da vítima seguido do suicídio do *stalker*);
- c) pensamento de último recurso (o *stalker* percebe que seus esforços foram ineficazes e sente-se desesperado, julgando que “não tem mais nada a perder”);
- d) sintomas psicóticos;
- e) psicopatia;
- f) histórico de violência;
- g) abuso de drogas;
- h) impulsividade e/ou falta de controle emocional;
- i) posse ou fácil acesso a armas.

De acordo com Mullen *et al.* (2006), o risco de persistência é particularmente aumentado em casos de ex-parceiros, pacientes ou clientes, contatos profissionais e figuras públicas. *Stalkers* que perseguem suas vítimas por muitos anos são, na maior parte dos casos, ex-parceiros ou em busca de intimidade (MULLEN *et al.*, 2006). Em relação aos fatores de risco de persistência, podemos citar (MACKENZIE *et al.*, 2009 *apud* GRANGEIA; MATOS, 2012?):

- a) envio de materiais ou mensagens escritas;
- b) transtornos de personalidade;
- c) psicose;
- d) descumprimento de ordens judiciais;

- e) recusa ao tratamento;
- f) isolamento social;
- g) abuso de drogas;
- h) fácil contato com a vítima (ex.: mesmo local de trabalho, residência próxima, exercício do direito de visita aos filhos, guarda compartilhada);
- i) falta de percepção do impacto na vítima (o *stalker* não percebe que está causando mal à vítima ou acha que ela aprecia seu comportamento), ou, quando há essa percepção, acredita que suas ações são justas (geralmente quando age por vingança).

A reincidência em *stalkers* tem sido pouco explorada, mas um estudo feito por Rosenfeld (2003) detectou que ela havia ocorrido em 49% dos casos avaliados, tendo 80% dos *stalkers* reincidido no primeiro ano. Os fatores que mais contribuíram foram a presença de um transtorno de personalidade (principalmente dos tipos anti-social, *borderline* e narcisista) e o abuso de drogas, especialmente quando esses fatores estavam associados. Mullen, Pathé e Purcell (2001) observam ainda que o risco de reincidência em direção a novos alvos é alto no caso de *stalkers* do tipo pretendente incompetente.

2.6 Estratégias de *coping*

Quando alguém vivencia uma situação de estresse, como a de ser vítima de *stalking*, empreende uma série de esforços cognitivos e comportamentais para lidar com ela, denominados pela Psicologia de estratégias de *coping* (LAZARUS; FOLKMAN, 1984 *apud* DELL'AGLIO, 2000).

As estratégias de *coping* comumente utilizadas pelas vítimas de *stalking* são: 1) negociação (*moving with*); 2) confronto (*moving against*); 3) evitação/distanciamento (*moving away*); 4) negação, distração ou redefinição (*moving inward*); e 5) solicitação de apoio (*moving outward*) (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

As estratégias de negociação objetivam cessar a perseguição de modo pacífico e, geralmente, são a elas que as vítimas recorrem primeiro. Consistem em, por exemplo, dissuadir o *stalker* de que deve parar ou sugerir que sejam apenas amigos. Embora funcionem na maioria dos relacionamentos “normais”, é provável que falhem em casos de *stalking*, pois podem ser interpretadas pelo perseguidor como um sinal de esperança (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

As estratégias de confronto correspondem a ameaçar, agredir ou deter o *stalker* de alguma forma. As vítimas, às vezes, ameaçam chamar a polícia ou um terceiro capaz de provocar dano ao perseguidor, podendo até ameaçar causarem mal a si mesmas (ex.: “se você não parar com isso, eu me mato”). Esse tipo de estratégia pode ou não funcionar, mas é contra-indicado porque oferece uma grande oportunidade de interação, revela a importância do *stalker* na vida da vítima, diminui a credibilidade de ações futuras caso ela não vá adiante com as ameaças, e pode provocar reações emocionais perigosas (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

As estratégias de evitação baseiam-se no distanciamento ou na rejeição do *stalker*. São tentativas de impedir qualquer em contato entre ele e a vítima, através de, por exemplo, troca do número de telefone, bloqueio de e-mails, mudança do local de trabalho ou moradia, alteração de rotas ou locais frequentados. Essas táticas são recomendáveis porque dificultam a atuação do *stalker*, tornando-a mais demorada e cansativa⁷. Além disso, são as mais eficazes em longo prazo em grande parte dos casos, porém, trazem o ônus para a vítima de ter que mudar vários hábitos, ou até mesmo o trabalho ou a residência (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Outra estratégia utilizada é a de negar ou redefinir o problema ou de tentar se distrair para “esquecê-lo”, agindo como se o problema não existisse, buscando introspecção religiosa ou meditação, usando drogas lícitas ou ilícitas etc. Embora essas táticas possam ajudar a diminuir o estresse decorrente do *stalking*, não são eficazes para resolver a situação, agindo apenas como paliativo (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Por último, buscar o apoio de terceiros (ex.: conversar com amigos ou familiares, procurar ajuda de psicólogos, terapeutas ou assistentes sociais, recorrer ao Judiciário) permite que a vítima fique menos isolada, proporciona apoio emocional, e pode ajudar a garantir sua segurança. Um estudo realizado em Portugal mostrou que, infelizmente, apenas 40,7% das vítimas de *stalking* procuram algum tipo apoio (MATOS *et al.*, 2011).

O autor Jorge Trindade, Presidente da Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica, também atesta que, em decorrência do *stalking*, a vítima

[...] inicia um conjunto de comportamentos evitativos, tais como trocar o número do telefone, alterar a rotina diária, os horários, os caminhos e os percursos que costumava fazer, deixar avisos no trabalho ou em casa, ou aumentar os mecanismos

⁷ “Isso também diminui oportunidades para o reforço positivo, que pode ser qualquer tipo de contato, independente do conteúdo emocional da interação. Como Debecker (1997) observa, se a vítima ignora as primeiras 99 chamadas e passa a 100ª gritando insultos ao *stalker*, tudo o que consegue é encorajar e informar ao *stalker* de que são necessárias 100 chamadas para fazer contato” (SPITZBERG; CUPACH, 2007, p. 18, tradução nossa).

de segurança e proteção pessoal, podendo transitar da evitação para a negociação e mesmo para o confronto. A procura de recursos por parte da vítima muitas vezes inicia na família, depois se estende para profissionais da área jurídica e da saúde, até chegar ao registro policial e à tomada de providências judiciais por intermédio de processo, geralmente quando os outros meios já se demonstraram insuficientes para fazer cessar o implacável comportamento perseguidor (TRINDADE, 201-?, p. 2).

2.7 Consequências para as vítimas

Considerado uma forma de terrorismo psicológico (HALL, 1998 *apud* MATOS *et al.*, 2011), o *stalking* pode acarretar inúmeros prejuízos à saúde física e mental e ao estilo de vida da vítima. As reações emocionais típicas são: medo, desconfiança, hipervigilância, sentimento de abandono e sensação de falta de controle (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001). Uma pesquisa mostrou que 88% das vítimas ficam mais cautelosas, 52% se assustam com mais facilidade, 41% reagem com paranóia e 27% afirmam ter ficado mais agressivas (HALL, 1998 *apud* CARVALHO, C.S.S., 2011).

A incidência de psicopatologias em vítimas de *stalking* é bastante elevada (MATOS *et al.*, 2011), sendo mais comumente observados transtorno de estresse pós-traumático, outros transtornos de ansiedade e depressão (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Mais de 80% das vítimas costumam manifestar um aumento da ansiedade em resposta à perseguição, um terço apresenta os critérios de diagnóstico para transtorno de estresse pós-traumático (ex.: lembranças intrusivas, excitação excessiva, distúrbios do sono, hipervigilância e comportamentos de esquiva), um quarto relata ter considerado ou tentado o suicídio, e um quarto aumenta o consumo de álcool e tabaco ou recorre à automedicação para aliviar os sintomas do estresse (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

As vítimas também podem apresentar outras queixas como nervosismo, dores de cabeça, náuseas, fadiga, alterações no apetite ou no sono (SHERIDAN; BLAAUW; DAVIES, 2003 *apud* CARVALHO, C.S.S., 2011) e exacerbação de condições médicas pré-existentes, como asma, hipertensão e psoríase (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Como consequência do *stalking*, várias vítimas são forçadas a alterar sua rotina, abandonar o emprego ou a escola, evitar atividades sociais e mudar a aparência física (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001). Podem ainda ter prejuízos materiais, decorrentes da necessidade de aquisição ou reforço de medidas de segurança, restauração de bens danificados pelo *stalker*, e gastos com honorários advocatícios e custas processuais (BREWSTER, 1998 *apud* MATOS *et al.*, 2011).

Familiares da vítima, parceiros, amigos, colegas de trabalho e vizinhos também podem ser afetados, sendo, às vezes, até ameaçados ou agredidos, quando são vistos como impedimento ao acesso ao alvo do *stalker* (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

2.8 Casos de *stalking*

Muitos casos de *stalking* ocorreram em vários países e foram relatados na literatura especializada, em processos judiciais e em textos jornalísticos. A seguir, serão dados alguns exemplos, procurando mostrar a diversidade de tipos de *stalkers*, vítimas, comportamentos e contextos de ocorrência, para uma melhor compreensão do fenômeno.

Um caso de *stalking* famoso envolveu a tentativa de assassinato do presidente americano Ronald Reagan, em 1981, cometida por John Hinckley Jr. Ele ficou obcecado pela atriz Jodie Foster após assistir o filme *Taxi Driver*, e começou a persegui-la com telefonemas, cartas e bilhetes. Seu objetivo, ao tentar assassinar o presidente, era impressionar a atriz⁸. Hinckley Jr. foi absolvido por motivo de insanidade mental e permanece confinado em hospital psiquiátrico desde então (VITELLI, 2012).

John Hinckley pode ser classificado com um *stalker* em busca de intimidade (*intimacy seeker*), e, como grande parte dos indivíduos desse tipo, é acometido por um distúrbio mental: a erotomania. Esse transtorno, tal como no caso em tela, frequentemente tem como objeto do delírio uma pessoa famosa. Não é raro que esses indivíduos vejam a sanção penal como um preço a pagar por um “amor verdadeiro”. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). John Hinckley, por exemplo, mesmo após o julgamento, ainda acreditava que seu ato tinha sido a maior prova de amor da história (VITELLI, 2012).

Outro caso de *stalking* de figuras públicas é o de Günter Parche, obcecado pela tenista alemã Steffi Graf desde 1985. Ele escreveu inúmeras cartas para ela, enviou-lhe

⁸ Pouco antes do incidente, ele escrevera uma carta para Foster: “Há uma possibilidade concreta de que eu seja morto em minha tentativa de assassinar Reagan. É por essa razão que estou escrevendo essa carta agora. Como você muito bem já sabe, eu te amo muito. Nos últimos sete meses, eu lhe enviei dezenas de poemas, cartas e mensagens, na tênue esperança de que você desenvolvesse um interesse por mim. Embora tenhamos nos falado por telefone algumas vezes, eu nunca tive coragem de simplesmente me apresentar. Além da minha timidez, sinceramente não desejava incomodá-la. Eu sei que as muitas mensagens deixadas à sua porta e em sua caixa postal foram um incômodo, mas senti que era a forma mais indolor de expressar meu amor por você [...]. Jodie, eu abandonaria em um segundo essa idéia de matar Reagan, se pudesse apenas ganhar seu coração e viver o resto da minha vida com você [...]. Eu vou admitir para você que a razão pela qual estou prosseguindo nessa tentativa é o fato de que não posso mais esperar para impressioná-la. Eu tenho que fazer algo agora para que você entenda, inequivocamente, que estou fazendo tudo isso por sua causa. Ao sacrificar minha liberdade e, possivelmente, minha vida, espero fazê-la mudar de idéia a meu respeito [...]. Jodie, eu estou lhe pedindo que [...] pelo menos me dê a chance de ganhar o seu respeito e amor com este ato histórico. Eu te amarei para sempre. John Hinckley” (VITELLI, 2012, tradução nossa).

dinheiro, forrou as paredes do quarto com suas fotos, e sempre assistia a todos os seus jogos. “Ela era para ele ‘uma criatura de sonhos, com olhos de diamantes e cabelos de seda brilhantes’. Via nela características virtuosas, como ‘limpeza, sinceridade e pureza’.” (WONDRACK; HOFFMANN, 2010). Em 1993, quando Steffi Graf foi derrotada pela tenista Monica Seles no German Open, ele ficou tão abalado que reagiu agredindo Seles com uma faca, com o objetivo de que sua idolatrada tenista voltasse ao primeiro lugar do ranking mundial do tênis. Steffi Graf não era, contudo, a primeira vítima de *stalking* de Günter Parche, que antes já ficara obcecado pelo Papa João Paulo II. O diagnóstico de transtorno de personalidade narcisista corroborou a tese de que, ao tentar estabelecer contatos com pessoas importantes, ele buscava fortalecer a própria identidade (WONDRACK; HOFFMANN, 2010).

Um caso envolvendo celebridades ocorreu recentemente em Portugal com o vocalista da banda UHF, António Manuel Ribeiro, vítima de uma *stalker* que acreditava que eles haviam vivido juntos há 700 anos em Urano, e estavam destinados um ao outro. Ela estacionava o carro em frente à sua casa e tentava incomodá-lo de todas as formas: atirava objetos para o jardim, telefonava incessantemente, disparava o alarme do carro, etc. Quando ele saía de casa, a *stalker* o seguia, aparecia em encontros com as suas namoradas, e tentava descobrir o número dos vôos em que viajava. Com o tempo, foi se tornando cada vez mais agressiva, ameaçando castrá-lo, desfigurá-lo e matá-lo. Finalmente, após seis anos, foi condenada a dois anos de prisão pelos crimes de ameaça agravada, perturbação da vida privada e injúria, e ao pagamento de 15 mil euros de indenização. Ela também foi proibida de manter contato com o cantor por qualquer meio (FONSECA; SOARES; BACELAR, 2011).

No Brasil, a apresentadora Rosana Hermann foi uma das vítimas de *stalking*. Um homem, que dizia admirá-la e querer fazer parte de sua vida, a telefonava, enviava e-mails e deixava comentários em seu blog. Ela, o marido e os filhos tiveram que deixar o país, e o caso acabou apenas quando a polícia identificou o *stalker*, que prometeu parar de persegui-la. O engenheiro carioca J. L. também foi vítima, mas, nesse caso, de uma ex-namorada, que passou meses o perseguindo. Objetivando retomar a relação, ela passou a telefoná-lo de madrugada, mandar e-mails e segui-lo em locais públicos. A *stalker* também o abordava quando ele saía de casa e caminhava ao seu lado lhe dando beliscões. Assim como no caso de Rosana Hermann, após a intervenção policial, ela cessou a perseguição (ALVES FILHO, 2009). Tratava-se de uma típica *stalker* rejeitada, o tipo mais comum, e, apesar de a maior parte ser do sexo masculino, esse caso é um exemplo de que pode haver *stalkers* do sexo feminino.

Stalking envolvendo profissionais da área da saúde também são bastante frequentes, como no caso da fisioterapeuta Helene K., vítima de um ex-paciente. Ele a telefonou dizendo que queria vê-la novamente, e ela respondeu que não desejava. Depois disso, o *stalker* passou a enviar cartas de amor e telefonar várias vezes. Finalmente, ele pediu demissão do emprego e apareceu com as malas na porta de sua casa, dizendo que pretendia mudar-se para lá para passar a maior parte do tempo ao seu lado. A fisioterapeuta o expulsou, trocou os números de telefone e obteve uma ordem judicial para que ele mantivesse uma distância mínima dela. Mesmo assim, o *stalker* não desistiu, passando a enviar mensagens ameaçadoras (WONDRACK; HOFFMANN, 2010).

Nos Estados Unidos, o caso do *stalker* James L. Dingwall III, de 72 anos, que perseguia Shaliece Delight Hall, de 32, chegou aos tribunais, e ele foi condenado a pagar US\$ 4,8 milhões à vítima. Dingwall era amigo do pai de Shaliece, e quando este morreu, em 2005, ele se aproximou para “consolá-la”, mas depois começou a persegui-la com interesse sexual. Ele alugou uma casa para ficar perto dela, passou a telefoná-la, mandar-lhe e-mails, mensagens de texto e material pornográfico, chegando a ameaçá-la e oferecer dinheiro para ter uma relação sexual com a vítima (G1, 2012). Verifica-se que é um *stalker* predador, um tipo raro e que tende a ser um desconhecido, porém, esse caso fugiu à regra.

3 STALKING NO DIREITO COMPARADO

3.1 Histórico do crime de *stalking*

Os comportamentos que hoje são enquadrados como *stalking* provavelmente sempre existiram na sociedade (MELOY, 1999 *apud* SPITZBERG; CUPACH, 2003). Entretanto, tais comportamentos, especialmente no caso de relacionamentos amorosos, costumavam ser vistos de maneira ambivalente, sendo considerados, ao mesmo tempo, tanto românticos, heróicos e apaixonados, quanto terríveis, assustadores e patológicos. Talvez isso explique porque a criminalização dessa conduta demorou tanto para acontecer (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

Nos Estados Unidos, o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer por Robert Bardo, em 1989, levou à criação da primeira lei penal anti-*stalking*, no estado da Califórnia, em 1990 (CARVALHO, M.P.L., 2010; LUZ, 2012; MATOS *et al.*, 2011; MELOY; MOHANDIE; GREEN, 2008; NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION, 1993; SPITZBERG; CUPACH, 2003; THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007). Bardo sentiu-se atraído pela “inocência juvenil” da atriz após assistir à série de televisão *My Sister Sam* e começou a escrever-lhe várias cartas. Ela então lhe enviou um cartão escrito à mão e uma foto autografada, o que reforçou a ilusão de uma atração mútua. Depois disso, ele fez várias tentativas de falar com ela pessoalmente, mas foi impedido pelos seguranças.

Em 1988, ao assistir um filme em que a atriz fazia uma cena íntima com um personagem masculino, Bardo ficou furioso e passou enviar-lhe cartas ameaçadoras. Posteriormente, afirmou para o psiquiatra designado pelo tribunal: “se ela era uma prostituta, Deus iria me designar para puni-la” (SAUNDERS, 1998, p. 27, tradução nossa). Resolveu, então, contratar uma agência de detetives particulares para localizar seu endereço, pois queria “cumprir a missão de ‘impedir Schaeffer de abandonar sua imagem infantil pela de uma fornicadora das telas [de cinema]’” (SAUNDERS, 1998, p. 27, tradução nossa). Com o endereço em mãos, Bardo foi até o apartamento da atriz e matou-a com um tiro no peito. Na época, Rebecca Schaeffer tinha apenas 21 anos (SAUNDERS, 1998).

Pouco depois do assassinato da atriz, outras quatro mulheres foram mortas por ex-parceiros, após terem feito denúncias às autoridades de que estavam sendo perseguidas, assediadas e ameaçadas por eles (SHAUM, PARRIS, 1995 *apud* LUZ, 2012). A repercussão social desses homicídios levou o Governo da Califórnia a tomar medidas para coibir esse tipo de comportamento e prevenir outros casos. A lei que criminalizava o *stalking* foi aprovada em

1990 e entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1991, passando esse crime a integrar o Código Penal da Califórnia na seção 646.9. Nos anos seguintes, outros estados americanos seguiram o exemplo da Califórnia e elaboraram leis semelhantes (SAUNDERS, 1998). Em 1993, o Canadá e o estado de Queensland, na Austrália, também tipificaram esse crime (URBAS, 2000), e, atualmente, existem vários países no mundo com legislação penal anti-*stalking*, conforme a Tabela 2.

Além disso, como o *stalking* frequentemente ocorre em um contexto de relações domésticas (atuais ou anteriores), muitos países o incluíram como forma de violência doméstica em suas leis relativas a esse tipo de violência. Tais países estão indicados na Tabela 2 pela sigla “VD”.

Tabela 2 - Países com legislação penal anti-*stalking* por ano de criação da lei

| Ano | Países |
|------|---|
| 1933 | Dinamarca |
| 1990 | Estados Unidos |
| 1993 | Austrália, Canadá |
| 1996 | Guiana (VD) |
| 1997 | Bahamas (VD), Bermudas, Irlanda, Nova Zelândia, Reino Unido |
| 1998 | Bélgica |
| 2000 | Holanda, Japão |
| 2001 | Israel |
| 2004 | Mongólia (VD) |
| 2005 | Bósnia e Herzegovina (VD), Malta |
| 2006 | Áustria |
| 2007 | Alemanha |
| 2008 | Botswana (VD) |
| 2009 | Itália |
| 2010 | Bangladesh, República Tcheca, Uganda (VD) |
| 2011 | África do Sul, Polônia, Suécia |
| 2012 | Tajiquistão (VD) |
| 2013 | Índia |

Fonte: Horakova (2012); Modena Group on Stalking (2007); Stalking Risk Profile (2013); Urbas (2000); Yuldoshev (2012); Zeldin (2013).

Apesar de a maior parte da literatura se referir à lei da Califórnia como sendo a pioneira na criação do crime de *stalking*, de acordo com o Modena Group on Stalking (2007), o Código Penal da Dinamarca de 1930, que entrou em vigor em 1933, já incluía o crime de *forfølgelse*, que pode se enquadrar razoavelmente na atual definição de *stalking*.

O termo dinamarquês “forfølgelse” corresponde relativamente bem ao termo inglês “stalking”. “Forfølgelse” significa perseguir, ou seja, qualquer ato [...] apto a violar a paz de uma pessoa. O termo implica repetição, de certa forma, embora no caso de alguém seguir uma pessoa, [o ato] não necessite ser feito repetidamente, mas ao

longo de um período de tempo. “Violar a paz de outra pessoa” pode implicar em ameaçar, desonrar, se intrometer, mas também pode apenas implicar em atenção indesejada (ex.: mandar flores indesejadas frequentemente). O conceito de “forfølgelse” pode ser visto como uma subcategoria do conceito dinamarquês mais amplo de “kraenkelse” (assédio), isto é, qualquer ato (tanto comunicativamente como fisicamente) apto a irritar/insultar o alvo. “Kraenkelse” não implica repetição, e pode ser aplicado a um ato isolado (MODENA GROUP ON SRALKING, 2007, p. 47, tradução nossa).

A seguir, será feita uma análise do Direito Comparado dos países onde existe legislação penal anti-*stalking*, dando ênfase aos Estados Unidos, onde há uma vasta legislação e um grande número de estudos sobre o assunto, à Austrália, um dos primeiros países a criminalizar a conduta e onde a pesquisa também está bastante avançada, e aos países da União Européia.

3.2 Estados Unidos

Atualmente, o *stalking* é crime em todos os 50 estados, no distrito de Colúmbia e nos territórios norte-americanos (CATALANO, 2012). Desde 1996, o *stalking* interestadual é considerado um crime federal, conforme a seção 2261A do título 18 do *United States Code* (THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007).

Em 1993, o Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por determinação do Congresso, desenvolveu um código-modelo anti-*stalking*. O objetivo era incentivar os estados a tipificarem esse crime, dando um direcionamento compatível com a Constituição para a formulação de tais leis, especialmente atento à liberdade de expressão e ao direito de ir e vir (*freedom of movement*) (NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION, 1993). Ele foi assim redigido:

Seção 1. Para os fins deste Código:

- (a) “Curso de conduta” significa manter repetidamente uma proximidade visual ou física, ou transmitir repetidamente ameaças verbais ou escritas ou ameaças implícitas na conduta, ou uma combinação de ambos, em direção a uma pessoa;
- (b) “Repetidamente” significa em duas ou mais ocasiões;
- (c) “Família imediata” significa cônjuge, pais, filho, irmão, ou qualquer outra pessoa que resida regularmente na casa da família ou que lá tenha residido nos seis meses anteriores;

Seção 2. Qualquer pessoa que:

- (a) propositalmente se envolva em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que faria uma pessoa razoável temer uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou temer a sua morte ou a de um membro de sua família imediata; e
- (b) tem conhecimento ou deveria ter conhecimento de que essa pessoa específica será colocada em [uma situação de] medo razoável de uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou será colocada em [uma situação de] medo razoável de sua morte ou de um membro de sua família imediata; e

(c) tais atos provocam na pessoa específica medo de lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou provocam medo na pessoa específica de sua morte ou de um membro de sua família imediata;
 é culpado de *stalking* (NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION, 1993, pp. 43 e 44, tradução nossa).

Atualmente, o tipo penal do crime *stalking* varia de estado para estado, mas geralmente envolve três elementos:

- a) um padrão de conduta intencional de assédio ou perseguição importuno ou alarmante;
- b) ameaças contra a segurança da vítima ou de sua família;
- c) medo real e razoável da vítima resultante do comportamento do *stalker*. (MILLER, 2001).

Em quase todas as leis estaduais, a conduta deve ser intencional, e, na maioria delas, deve haver a intenção de ameaçar a vítima ou de causar-lhe medo (MILLER, 2001). Em Connecticut, Kansas, Alaska, Hawaii, New Hampshire e Northern Mariana Islands o crime de *stalking* pode ser culposo. Geralmente, é exigido que o ofensor tenha um padrão de conduta dirigido a uma pessoa específica ou que ele haja reiteradamente. Em alguns estados, há um rol não exaustivo de condutas, como manter uma proximidade física ou visual com a vítima; aproximar-se dela ou confrontá-la; aparecer em seu local de trabalho ou moradia; entrar em contato com a vítima por telefone ou fazer seu telefone tocar repetidamente; fotografar, filmar ou monitorar a vítima por qualquer meio eletrônico; enviar-lhe material com o propósito de obter ou disseminar informações ou de se comunicar com a vítima ou com seus parentes, amigos ou colegas de trabalho; colocar ou mandar entregar algum objeto em sua casa (THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007).

A necessidade de haver uma ameaça para a configuração do crime não é prevista pelo código-modelo, mas inicialmente muitas leis americanas adotavam o termo “ameaça verossímil” como elemento desse crime. Posteriormente, vários estados modificaram sua legislação e retiraram ou alteraram essa exigência, mas alguns ainda a mantêm. Em alguns estados, a presença de ameaças é um agravante (OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME, 2002).

Na maioria dos estados, a ameaça pode ser explícita ou implícita, e, neste último caso, é deduzida pela vítima com base no que o *stalker* diz ou faz, levando em consideração qualquer conhecimento especial que ela tenha a seu respeito (ex.: histórico de violência). O grau de ameaça varia em cada estado, podendo ser uma ameaça de lesão corporal ou morte, de por em risco a segurança da vítima ou de terceiros, ou ameaças menos grave, e em alguns estados não é necessário haver uma ameaça (MILLER, 2001).

As leis também variam em relação ao elemento medo. Na maioria dos estados, é necessário atestar que uma “pessoa razoável” sentiria medo se estivesse na mesma situação da vítima, e também que a conduta do *stalker* realmente provocou medo na vítima em particular, devendo esta depor sobre seus sentimentos e seu sofrimento emocional decorrentes do comportamento do agressor. Alguns estados requerem apenas um desses elementos (medo em uma pessoa razoável ou medo real da vítima) (THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007).

Em relação ao nível de medo, alguns estados exigem um medo de sofrer uma lesão corporal ou de ser morto, outros exigem um medo de que o *stalker* cause um dano à pessoa ou a objetos da vítima ou de terceiros, e outros, apenas medo de que a segurança seja comprometida. Na maioria dos estados, o temor pode ser em relação à própria vítima ou aos membros de sua família imediata, mas em alguns pode ser também em relação a seus amigos, companheiros, vizinhos e conhecidos. Algumas leis requerem, cumulativa ou alternativamente, que a vítima (e/ou uma pessoa razoável) experimente algum tipo de sofrimento mental ou emocional (THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007).

3.3 Austrália

Na Austrália, o crime de *stalking* foi introduzido em 1993 em Queensland, em 1994 em Nova Gales do Sul, Victoria, Território do Norte, Austrália Meridional e Austrália Ocidental, em 1995 na Tasmânia, e em 1996 no Território da Capital da Austrália (URBAS, 2000).

No Território da Capital da Austrália, o *stalking* consiste em praticar, em pelo menos duas ocasiões uma ou mais das seguintes condutas: seguir ou abordar a vítima; mantê-la sob vigilância; interferir em sua propriedade; demorar-se, observar, aproximar-se, ou entrar na residência, local de trabalho ou outro local frequentado por ela; dar ou enviar material ofensivo ou deixá-lo onde possa ser encontrado, entregue ou levado ao conhecimento da vítima; telefonar, enviar mensagens eletrônicas ou entrar em contato com ela de outra forma; enviar mensagens eletrônicas sobre a vítima ou torná-las disponíveis a qualquer outra pessoa; atuar secretamente de maneira que se poderia razoavelmente esperar que despertasse medo ou apreensão na vítima; praticar qualquer ato que importe em intimidação, assédio ou abuso sexual da vítima (AUSTRALIAN CAPITAL TERRITORY, Crimes Act 1900, section 35). Deve haver a intenção de causar dano ou apreensão ou medo de dano, ou de perturbar a

vítima. Esse crime também pode se configurar no caso de o agente saber que esses resultados poderiam ocorrer ou se ele for imprudente em relação a isso.

Uma das características da legislação anti-*stalking* australiana é que, diferentemente dos Estados Unidos, na maior parte dos estados ou territórios o medo não é um elemento do tipo penal do crime de *stalking*. Entretanto, na maioria deles é necessário haver intenção de causar apreensão, medo ou dano (físico ou mental). Além disso, em todas as leis há uma lista especificando as condutas proibidas, que geralmente incluem:

- a) seguir a vítima;
- b) entrar em contato por qualquer meio;
- c) entregar material ofensivo ou deixá-lo onde possa ser encontrado, entregue ou levado ao conhecimento da vítima ou de terceiros;
- d) ficar parado ou rondando as imediações da residência, local de trabalho ou qualquer outro local frequentado pela vítima;
- e) interferir em sua propriedade;
- f) mantê-la sob vigilância.

As legislações estaduais, em geral, estabelecem que essas condutas devem ser praticadas em duas ou mais ocasiões, ou que o ofensor deve se engajar em um padrão de conduta (AUSTRALIAN CAPITAL TERRITORY, Crimes Act 1900, section 35; NEW SOUTH WALES, Crimes (Domestic & Personal Violence) Act 2007; NORTHERN TERRITORY, Criminal Code Act, Section 189; QUEENSLAND, Criminal Code Act 1899, section 359; SOUTH AUSTRALIA, Criminal Law Consolidation Act 1935, section 19AA; TASMANIA, Criminal Code Act 1924, section 192; VICTORIA, Crimes Act 1958, section 21A, WESTERN AUSTRALIA, Criminal Code Act Compilation Act 1913, section 338D).

3.4 Alemanha

O crime de *stalking* está previsto no artigo 238 do Código Penal da Alemanha, desde 2007. Pode ser cometido por qualquer pessoa que perseguir outra, afetando seriamente seu estilo de vida, através da execução persistente e não autorizada das seguintes condutas (DEUTSCHLAND, Strafgesetzbuch, § 238):

- a) buscar aproximar-se da vítima;
- b) usar telecomunicações ou outros meios de comunicação para tentar estabelecer contato com a vítima, ou fazer isso através de terceiros;
- c) encomendar bens ou serviços para a vítima, utilizando seus dados pessoais;

- d) ameaçar a vida, integridade física, saúde ou liberdade da vítima ou de pessoas próximas a ela;
- e) executar outra ação similar.

A pena é de prisão por até três anos ou multa. Se a vítima, seus parentes ou pessoas próximas sofrerem risco de morte ou sérios danos à saúde, a pena será de três meses a cinco anos de prisão, e se ocorrer a morte de qualquer uma dessas pessoas, a pena será de um a dez anos de prisão.

3.5 Áustria

Na Áustria, o crime de *stalking* é previsto desde 2006 na seção 107a do Código Penal (ÖSTERREICH, Strafgesetzbuch, § 107a), com o *nomen juris* de *beharrliche verfolgung* (perseguição persistente). Foram tipificadas as seguintes condutas:

- a) buscar aproximar-se da vítima;
- b) entrar em contato com a vítima através de telecomunicações ou outros meios de comunicação ou através de terceiros;
- c) encomendar bens ou serviços para a vítima, utilizando seus dados pessoais;
- d) impelir outras pessoas a entrar em contato com a vítima, utilizando seus dados pessoais.

Tanto o eventual medo da vítima como a intenção de causar medo são irrelevantes. É necessário que o comportamento seja persistente, mas a lei não estabelece um número mínimo de atos. Se houver a intenção de continuar o comportamento, até mesmo um ato único pode ser punido. A pena é de prisão por até um ano. (MODENA GROUP ON STALKING, 2007).

3.6 Bélgica

Na Bélgica, o *stalking* foi criminalizado em 1998. O artigo 442bis do Código Penal prevê o crime de *belaging* (perseguição, em holandês): “Quem tiver assediado uma pessoa, enquanto sabia ou deveria saber que iria perturbar seriamente a paz dessa pessoa com seu comportamento, será punido com prisão de quinze dias a dois anos e multa de cinquenta a trezentos euros ou uma dessas penalidades” (BELGIË, Strafwetboek van 8 juni 1867, artikel 442bis, tradução nossa).

É importante observar que a legislação belga não exige que as condutas sejam praticadas mais de uma vez ou reiteradamente, ao contrário do que ocorre na maioria dos países. Além disso, o tipo penal é criticado por ser muito amplo e vago, dando margem a várias interpretações (MODENA GROUP ON STALKING, 2007).

3.7 Dinamarca

A Dinamarca foi o primeiro país do mundo a ter uma lei penal anti-*stalking*. O crime de *forfølgelse*, equivalente a *stalking*, foi introduzido no Código Penal de 1930, em vigor desde 1933, na seção 265:

Quem violar a paz de qualquer pessoa, apesar da advertência prévia dada pela polícia, intrometendo-se [em sua vida], perseguindo-a com comunicações escritas, ou importunando-a por outros meios similares, é punível com multa ou prisão de até 2 anos. Uma advertência dada pela polícia é válida por 5 anos (DANMARK, Straffeloven af 15. april 1930, § 265, tradução nossa – Código Penal da Dinamarca de 15 de abril de 1930, seção 265).

Para ser passível de sofrer uma sanção penal, o agressor deveria receber primeiramente uma advertência por parte da polícia. Esta, por sua vez, só seria dada se as condutas fossem praticadas de modo reiterado, devendo também haver um motivo razoável para acreditar que, se a advertência não fosse feita, o comportamento não cessaria (MODENA GROUP ON STALKING, 2007). Infelizmente, esse artigo do Código Penal da Dinamarca foi revogado em 2012.

3.8 Holanda

Na Holanda o crime de *stalking*, chamado de *belaging* (perseguição), é previsto no art. 285b do Código Penal, e consiste em violar intencional e sistematicamente a privacidade de uma pessoa com o intuito de forçá-la ou impedi-la de fazer algo ou de atemorizá-la. A pena é de até três anos de prisão ou multa (NEDERLAND, Wetboek van Strafrecht, artikel 285b).

Para que se configure o crime o agente deve violar a privacidade de alguém intencionalmente. Isso deve ser feito de maneira sistemática, o que implica, de certa forma, condutas reiteradas. De acordo com o Modena Group on Stalking (2007), o número de vezes não é especificado, mas se o comportamento for mais invasivo, dois ou três incidentes podem ser suficientes para a configuração do crime, já se o comportamento for menos grave,

provavelmente serão necessários vários incidentes durante um longo período de tempo. Há o dolo específico de forçar a vítima ou impedi-la de fazer algo ou incutir-lhe medo, mas não é necessário que esse resultado seja alcançado.

3.9 Irlanda

Na Irlanda, o *stalking* foi criminalizado em 1997, sob o nome de *harassment* (perseguição). Esse crime consiste em perseguir uma pessoa por qualquer meio, persistentemente seguindo-a, observando-a, importunando-a, assediando-a ou comunicando-se com ela. É necessário que o ofensor através de suas ações interfira seriamente, de maneira intencional ou imprudente, na paz e privacidade da vítima ou cause alarme, angústia ou dano, podendo qualquer pessoa razoável perceber que os atos causariam esses resultados. A pena é de até doze meses de prisão e/ou multa de até mil e quinhentas libras irlandesas, em *summary conviction*, e de até sete anos de prisão e/ou multa, em *conviction on indictment*⁹ (IRELAND, Non-Fatal Offences Against the Person Act, 1997, section 10).

Para a configuração do crime é necessário que a vítima fique efetivamente alarmada ou angustiada, sofra algum dano, ou que sua paz seja perturbada e sua intimidade, invadida. O crime pode ser doloso ou culposo. Quando a lei se menciona o fato de que qualquer pessoa razoável poderia perceber que os atos teriam aqueles resultados, está se referindo à previsibilidade objetiva.

3.10 Itália

Na Itália, o *stalking* foi criminalizado em 2009, com o *nomen juris* de *atti-persecutori*, sendo inserido no Código Penal Italiano no artigo 612bis, com a seguinte redação:

⁹ A palavra *conviction* significa condenação. Já o *indictment* “é uma acusação formal de crime exigida no caso de crimes de maior potencial ofensivo (*felony, serious offense, indictable offense*) punidos com pena restritiva de liberdade (*punishable by imprisonment*). No passado, o *indictment* era sempre [...] enviado ao grande júri (*grand jury*) que decidia se havia ou não elementos para uma ação penal [...]. Hoje, o autor da ação penal (*plaintiff*), em regra, pode optar por enviar o pedido de ação penal diretamente ao juiz. Neste caso, a peça processual de acusação (*charging instrument*) é denominada *accusation* ou *complaint* e não recebe a denominação *indictment*. Em outras palavras, nos países de *common law*, *indictment* só é empregado nas ações levadas ao júri e pelo júri é apreciado. Com isso, podemos concluir que o *indictment* é um pedido de abertura de processo penal e que, apesar de ser um documento nos moldes da denúncia e/ou da queixa-crime no Brasil, com elas não se confunde, pois essas últimas são exigidas para dar início a qualquer ação penal, respeitado o tipo de ação penal – i.e. se pública ou privada, respectivamente” (FONSECA, 2009). Já a *summary conviction* é a condenação no caso de crimes processados sumariamente, ou seja, que não precisam do *indictment* (*ibidem*).

A não ser que o fato constitua crime mais grave, é punido com prisão de seis meses a quatro anos, quem, com conduta repetida, ameaça ou assedia alguém a fim de causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à mesma por relação afetiva ou para obrigar a mesma a alterar seus hábitos de vida. A pena é aumentada se o crime é cometido por um cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou uma pessoa que tenha sido ligada por relação afetiva à pessoa ofendida (ITALIA, Codice Penale del 19 ottobre 1930, articolo 612-bis, tradução nossa)

A conduta deve ser repetida, como é característico desse fenômeno. É importante ressaltar que na lei italiana há um dolo específico (finalidade de causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à vítima por relação afetiva ou para obrigá-la a alterar seus hábitos de vida). Como já mencionado no primeiro capítulo desta monografia, muitos casos de *stalking* envolvem ameaças à própria vítima ou a pessoas próximas, levando-a a temer por sua segurança ou pela dessas pessoas. Entretanto, em alguns casos pode não haver nenhuma ameaça (por exemplo, o *stalker* telefona várias vezes, envia presentes, segue a vítima etc.), mas o comportamento do *stalker* acaba causando ansiedade ou medo por seu caráter insistente, indesejado, persecutório e não-razoável, o que também está previsto na lei italiana. A mudança dos hábitos de vida mencionada no texto legal também é bastante comum em casos de *stalking*.

O aumento da pena em caso de o ofensor ser um ex-cônjuge ou uma pessoa que teve uma relação com a vítima é importante para coibir o crime, uma vez que grande parte dos casos de *stalking* envolve ex-parceiros, e estes geralmente se enquadram no tipo rejeitado, que costuma temer as sanções penais (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). Além disso, um ex-parceiro tem a vantagem de conhecer uma grande quantidade de informações preciosas sobre vítima em decorrência do relacionamento (ele pode conhecer sua história de vida, familiares, amigos, comportamentos, hábitos, localização de sua residência e trabalho, telefone, e-mail etc.), das quais poderá se valer para atormentá-la.

3.11 Malta

Em Malta, o crime de *stalking* é previsto nos artigos 251A e 251B do Código Penal. O artigo 251A refere-se a um padrão de conduta que implica perseguição de uma pessoa, e o agente sabe ou deveria saber disso. Perseguir, nesse caso, abrange alarmar ou causar angústia. Se esse padrão de conduta, na circunstância em particular, era um comportamento razoável, o crime é descaracterizado. O artigo 252B prevê o *stalking*

qualificado, que ocorre quando o agente leva a vítima a temer que seja usada violência contra ela ou sua propriedade ou contra a pessoa ou propriedade de seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e ele sabia ou deveria saber que isso poderia ocorrer (MALTA, Criminal Code, articles 251A *et seq.*).

3.12 Polônia

Na Polônia, o crime de *stalking* é previsto no artigo 190A do Código Penal desde 2011, com o *nomen juris* de *uporczywe nękanie* (assédio persistente). Consiste em assediar persistentemente a vítima ou pessoas próximas a ela, dando origem a uma sensação de perigo justificada pelas circunstâncias ou afetando significativamente sua privacidade. Incorre nas mesmas penas o agente que, fingindo ser outra pessoa, usa sua imagem ou dados pessoais com a finalidade de causar danos materiais ou pessoais. A pena é de até três anos de prisão (POLSKA, Kodeks Karny, Ustawa z dnia 6 czerwca 1997, artykuł 190A – POLÔNIA, Código Penal, Lei de 6 de junho de 1997, artigo 190A).

3.13 Reino Unido

Na Inglaterra e no País de Gales, o crime de *harassment* (perseguição) está previsto no *Protection from Harassment Act* desde 1997. Entretanto, em 2012, o *Protection of Freedoms Act* acrescentou algumas seções àquela lei específicas para o crime de *stalking*, que consiste em empreender uma linha de conduta que implica assédio/perseguição de uma pessoa (e o agente sabe ou deveria saber disso), através das seguintes condutas ou similares (rol não exaustivo):

- a) seguir a vítima;
- b) entrar ou tentar entrar em contato com ela por qualquer meio;
- c) publicar uma declaração ou outro material relativo ou atribuído à vítima;
- d) monitorar o uso feito pela vítima da internet ou do seu e-mail ou outras formas de comunicação eletrônicas;
- e) ficar esperando ou rondando em qualquer local, público ou privado;
- f) interferir na propriedade da vítima;
- g) observá-la ou espioná-la.

A pena é de até 51 semanas de prisão e/ou multa. Quando o agente, em pelo menos duas ocasiões, faz a vítima temer o uso de violência contra ela e/ou ficar gravemente

alarmada ou angustiada/aflita, causando um efeito adverso substancial em suas atividades habituais do dia-a-dia, e ele sabe ou deveria saber disso, a pena é aumentada para até cinco anos de prisão e/ou multa, no caso de *conviction on indictment*, e até doze meses e/ou multa, no caso de *summary conviction* (UNITED KINGDOM, Protection from Harassment Act, 1997; UNITED KINGDOM, Protection of Freedoms Act, 2012).

Uma linha de conduta consiste em um comportamento que ocorre em pelo menos duas ocasiões. Quando há um curto período de tempo entre as condutas, pode-se dizer que, com certeza, há uma linha de conduta. Entretanto, pode haver um lapso temporal maior entre as condutas, e ainda assim ser considerado como linha de conduta. Esta provavelmente não restará caracterizada se houver uma distância muito grande entre uma conduta e outra. Os tribunais ingleses têm decidido ainda os incidentes devem estar conectados em relação ao tipo de conduta e ao contexto em que ocorreram para que se conclua que eles constituem uma linha de conduta. Também é preciso provar que os comportamentos são inaceitáveis em um grau que justificaria uma responsabilização criminal. Não é exigido que as condutas sejam da mesma natureza (THE CROWN PROSECUTION SERVICE, 2012 ou 2013).

Na Escócia, o crime de *stalking* está previsto no *Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act*, de 2010, e consiste em empreender uma linha de conduta que provoca medo ou alerta, e que o agente sabe ou deveria saber que suas ações poderiam ter esse resultado, através dos seguintes atos:

- a) seguir a vítima ou qualquer pessoa;
- b) entrar ou tentar entrar em contato com a vítima ou com qualquer pessoa por qualquer meio;
- c) publicar qualquer declaração ou outro material relativo ou supostamente da vítima ou de qualquer pessoa;
- d) acompanhar a utilização da internet, e-mail ou qualquer outra forma de comunicação eletrônica pela vítima ou por qualquer pessoa;
- e) entrar em qualquer local;
- f) ficar esperando ou rondando em qualquer local público ou privado;
- g) observar ou espionar a vítima ou qualquer pessoa;
- h) interferir na propriedade da vítima ou de qualquer pessoa;
- i) entregar qualquer coisa à vítima ou a qualquer pessoa ou deixá-la onde possa ser encontrada, entregue ou levada ao conhecimento da vítima;
- j) agir de qualquer outra maneira que uma pessoa razoável esperaria que tal conduta iria causar medo ou alarmar a vítima.

A pena é de até cinco anos de prisão e/ou multa, em *conviction on indictment*, e de até doze meses de prisão e/ou multa, em *summary conviction* (SCOTLAND, Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act, 2010, section 39).

Na Irlanda do Norte, está previsto o crime de *harassment* (perseguição), que consiste em perseguir uma pessoa, o que abrange alarmá-la ou causar-lhe angústia, através de uma linha de conduta que deve ocorrer em pelo menos duas ocasiões. O crime também está caracterizado se o agente sabe ou deveria saber que seus atos implicam perseguição. A pena é de até dois anos e/ou multa, em *conviction on indictment*, e de até seis meses de prisão e/ou multa, em *summary conviction*. Se resultar em medo de que seja usada violência contra a vítima, a pena será de até sete anos de prisão e/ou multa, em *conviction on indictment*, e até seis meses e/ou multa, em *summary conviction* (NORTHERN IRELAND, The Protection from Harassment (Northern Ireland) Order, 1997).

3.14 República Tcheca

O crime de *nebezpečné pronásledování* (perseguição perigosa), inserido no artigo 354 do Código Penal da República Tcheca (ČESKÁ REPUBLIKA, Trestní Zákoník, 1. ledna 2010), é punido com prisão de até um ano ou restrição de direitos. Comete esse crime qualquer pessoa cause a alguém temor por sua própria vida ou saúde ou a de pessoas próximas, através da prática em longo prazo das seguintes condutas:

- a) ameaças de lesão corporal ou outros danos à vítima ou seus familiares;
- b) buscar a proximidade da vítima ou monitorá-la;
- c) entrar em contato persistentemente através de meios eletrônicos de comunicação, por escrito ou por outros meios;
- d) limitar seu estilo de vida;
- e) usar indevidamente seus dados pessoais para obtenção de contato.

Destacamos o elemento medo, a necessidade de reiteração das condutas, que devem ser praticadas durante um longo período de tempo, e a opção da lei por delimitar o *stalking* a algumas condutas específicas.

4 STALKING NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

4.1 O *stalking* e a Lei Maria da Penha

Grande parte dos casos de *stalking* emerge de um relacionamento amoroso atual ou anterior. No Brasil não existem dados estatísticos sobre esse fenômeno, mas, nos Estados Unidos, uma pesquisa feita pelo Departamento de Justiça apontou que aproximadamente 70% dos *stalkers* eram conhecidos da vítima, sendo 5% cônjuges, 3% namorados atuais, 8% ex-cônjuges e 12% ex-namorados. Além disso, mais de 73% das vítimas eram mulheres (CATALANO, 2012). Pesquisas também apontam que cerca de 21% dos casos de *stalking* ligados ao fim de um relacionamento amoroso começaram antes mesmo do término da relação (TJADEN, 1998 *apud* CARVALHO, M.P.L., 2010).

Os *stalkers* que são parceiros atuais ou anteriores da vítima dispõem de diversas informações pessoais valiosas, exatamente em decorrência da relação de intimidade, as quais utilizam para importuná-la. Muitas vezes eles também acham que têm o direito de perturbar, perseguir, insultar e ameaçar a vítima o quanto quiserem, e que a suspeita de traição ou a pretensão de rompimento da relação por parte da vítima (no caso de parceiros atuais), ou o inconformismo com o fim do relacionamento (no caso de ex-parceiros) justifica todos os seus atos. Enquanto isso, a vítima é reiteradamente molestada, sendo obrigada a tomar uma série de medidas para lidar com a situação, frequentemente mudando seu estilo de vida ou tendo que suportar o sofrimento emocional e/ou físico. Além disso, as vítimas de ex-parceiros são mais propensas a serem perseguidas por um longo período de tempo e a sofrerem ameaças e agressões físicas (MULLEN *et al.*, 1999 *apud* PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001). Concordamos, pois, com Cavalcanti (2012, p. 55), que aduz:

Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estrita convivência, como é o caso dos maridos, companheiros, namorados, atuais ou anteriores. A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer. Na maioria das vezes o agressor e a vítima sequer voltam a se encontrar. Já quando praticada por pessoa próxima tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade [...].

Conforme referido no segundo capítulo desse trabalho, o crime de *stalking*, em muitos países, está previsto em uma lei relativa à violência doméstica. No Brasil, foi criada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que constitui uma das formas de

violação dos direitos humanos. A definição de violência doméstica e familiar é dada em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação** (grifo nosso).

Apesar de a Lei Maria da Penha prever que suas disposições são aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar **contra a mulher**, parte da jurisprudência e da doutrina, em uma interpretação sistemática, acredita ser possível a aplicação da referida lei aos homens, como Sanches (2012) e Zeger (2013). Outra parte defende a aplicação somente às mulheres, como Bianchini (2012), Cabette (2012), Nascimento (2013) e Cavalcanti (2012), devido ao contexto e às finalidades para as quais a lei foi criada, não havendo ainda um consenso sobre essa matéria.

O sujeito ativo pode ser, entre outras, qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido com a ofendida no contexto de uma relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, ou seja, (ex) marido, (ex) companheiro ou (ex) namorado. Deve haver ainda um nexos causal entre a violência perpetrada e a relação íntima de afeto que existe ou existia entre o agressor e a ofendida, como ocorre nos casos de *stalking*.

Destacamos uma pesquisa elaborada em 2012 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que mostrou que a violência doméstica e familiar se manifesta mais intensamente quando a mulher rompe ou demonstra a intenção de romper a relação. Em 57% dos casos, a violência ocorreu após o fim do relacionamento com o agressor. Grande parte das mulheres foram vítimas de mais de um crime, com destaque para os de ameaça (26,6%) e injúria (17,9%) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013).

O art. 7º da Lei Maria da Penha prevê, em seus incisos, algumas das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de não previsto explicitamente, o *stalking* é uma forma de violência passível de ser enquadrada nessa lei. De acordo com Pires (2011, p. 51), “há manifestações de violência contra a mulher as mais variadas possíveis, a exemplo da prática conhecida por *stalking*, que pode não constituir de forma precisa qualquer

infração penal, mas configura uma ou algumas das modalidades de violência elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha, dentre outras”.

As formas de violência elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha são:

- I – violência física;
- II – violência psicológica;
- II – violência sexual;
- IV – violência patrimonial;
- V – violência moral.

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, como a contravenção de vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais), os crimes de lesão corporal e de homicídio (arts. 129 e 121 do Código Penal, respectivamente), entre outros. Nos Estados Unidos, 81% das mulheres que sofreram *stalking* de seus maridos ou companheiros atuais ou anteriores também foram agredidas fisicamente por eles (TJADEN; THOENNES, 1998 *apud* MCFARLANE *et al.*, 1999). Além disso, 76% dos homicídios e 85% das tentativas de homicídio de mulheres por seus ex ou atuais parceiros íntimos envolveram um prévio *stalking* (MCFARLANE *et al.*, 1999).

A violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause **dano emocional** e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou **controlar as ações**, comportamentos, crenças e decisões, mediante **ameaça**, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, **vigilância constante**, **perseguição contumaz**, **insulto**, **chantagem**, **ridicularização**, exploração e **limitação do direito de ir e vir** ou qualquer outro meio que cause **prejuízo à saúde psicológica** e à autodeterminação. Alguns exemplos de ilícitos penais que envolvem esse tipo de violência são a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei das Contravenções), os crimes de constrangimento ilegal, ameaça e lesão corporal, no caso de ofensa à saúde mental (arts. 146, 147 e 129 do Código Penal, respectivamente).

Muitas das condutas que se enquadram na definição de violência psicológica dada pela Lei Maria da Penha são bastante características do *stalking* entre (ex) parceiros íntimos. É frequente a tentativa de controlar as ações da vítima, através de perseguição contumaz e vigilância constante (comportamentos típicos de *stalking*), ameaças e insultos (por motivo de vingança, ciúmes, ou para reatar o relacionamento), chantagem (por exemplo, ameaçar cometer suicídio se a vítima não reatar a relação), entre outras táticas. O *stalking* também acarreta, muitas vezes, danos à saúde psicológica ou limitação do direito de ir e vir, pois a

vítima evita sair de casa ou frequentar determinados lugares, ou altera as rotas para “fugir” do *stalker*.

A violência sexual consiste em qualquer conduta qualquer conduta que constranja a vítima presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Exemplos de crimes associados a esse tipo de violência são os de estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A, respectivamente). De acordo com Spitzberg e Cupach (2007), apenas 12% dos casos de *stalking* envolvem violência sexual. Além disso, esse tipo de violência é geralmente perpetrado pelo *stalker* do tipo predador, que costuma ser um desconhecido da vítima e, nesse caso, não seria aplicável a Lei Maria da Penha.

A violência patrimonial é cometida através de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Exemplos desse tipo de violência são os crimes de furto e dano (arts. 155 e 163 do Código Penal, respectivamente). Quando o *stalker* ex-parceiro da vítima passa a se tornar mais agressivo devido a ciúmes ou rejeição, principalmente após sucessivas tentativas de reatar o relacionamento, pode vir a causar um dano à propriedade da vítima para se vingar ou amedrontá-la.

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Esses crimes contra a honra são previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Assim como as ameaças, os crimes contra a honra também são muito comuns em casos de *stalking* entre ex-parceiros.

A competência para o processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de acordo com o art. 14 da Lei Maria da Penha. Enquanto não estruturados esses juizados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar essas causas (art. 33). Ressalta-se ainda que aos **crimes** praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), conforme o art. 41 da Lei Maria da Penha. Apesar de o artigo conter a expressão

“crimes”, a aplicação dessa norma deve se estender também às contravenções penais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA À PESSOA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes.

2. Tal entendimento deve ser aplicado também às contravenções penais, pois a expressão “crimes” contida no art. 41 da Lei Maria da Penha está sendo empregada no sentido de infração penal, gênero que abrange duas espécies: crimes e contravenções. Precedentes.

3. Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituição.

4. Ordem denegada. (STJ, *Habeas Corpus* Nº 190411 MS 2010/0210546-8, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Julgamento: 21/06/2012, Publicação: DJe 28/06/2012, grifo nosso).

A Lei Maria da Penha prevê ainda um instrumento importantíssimo para proteger a ofendida e prevenir a prática de outras violações de seus direitos, que consiste na adoção das medidas protetivas de urgência. De acordo com seu art. 19, essas medidas podem ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, inclusive de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha. Podem ser aplicadas, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas de proibição de aproximação ou contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas são especialmente úteis e necessárias em casos de *stalking*, uma vez que elas servem para conter o *stalker* e cessar, ou pelo menos tentar cessar, a perseguição da vítima. A proibição de contato ou aproximação do *stalker* em relação a familiares da ofendida é importante, em alguns casos, porque essas pessoas podem ser utilizadas como uma forma de acesso à vítima (por exemplo, ele pode ameaçar ou ofender um familiar da vítima com o objetivo de atingi-la indiretamente). A suspensão da posse e a restrição do porte de armas objetivam evitar que esses objetos sejam utilizados para ameaçar, ofender a integridade física ou matar a vítima ou pessoas próximas a ela. No caso de descumprimento das medidas aplicadas, dependendo das circunstâncias fáticas, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, II do CPP).

A seguir citaremos alguns casos de *stalking* envolvendo violência doméstica e familiar encontrados na jurisprudência, nos quais foi aplicada a Lei Maria da Penha.

Caso 1: O réu namorou a vítima durante mais de um ano e, por não aceitar o fim da relação, teria passado, supostamente, a persegui-la pela rua, fazer ameaças por telefone, agredi-la fisicamente e a ofender a sua honra. Foi suscitado um conflito de competência, julgado pelo STJ, que entendeu que o namoro, ainda que findo, se enquadra na relação íntima de afeto prevista nos moldes do art. 5º, III, da Lei Maria da Penha. Foi declarado competente para julgar e processar o feito o juízo da vara criminal que havia sido escolhida previamente pelo Tribunal de Justiça para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar (STJ. Conflito de Competência Nº 96532 MG 2008/0127004-8. Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Jane Silva. Julgamento: 05/12/2008. Publicação: DJe 19/12/2008).

Caso 2: Foi impetrado um *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário contra acórdão do TJRS, alegando coação ilegal porque foi imposta ao paciente a proibição de se aproximar da vítima, sua ex-namorada, em um raio de 50m. Segundo a vítima, após o fim do namoro de quatro anos, o paciente passou a espalhar panfletos difamatórios contra ela, pichar o muro de sua residência e até de seu quarto, culminando com o incêndio na garagem de sua casa. Foram espalhados panfletos também no local de trabalho de um amigo da vítima, pessoa tida pelo paciente como suposto namorado dela e objeto de seu ciúme. Tais fatos causaram

temor à vítima pela sua vida e a de seu filho. A ordem de *habeas corpus* foi denegada. Eis a ementa do acórdão do STJ:

LEI MARIA DA PENHA. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro.

2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica.

4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual.

5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares.

7. Questão ainda não analisada pela instância a *quo* não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ. *Habeas Corpus* N.º 92.875 RS 2007/0247593-0. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relatora: Ministra Jane Silva. Julgamento: 30/10/2008, grifo nosso).

Caso 3: Um rapaz alegou que após o término de um namoro de seis meses com a ré, esta ficou inconformada, passando a persegui-lo. Segundo ele, a ex-namorada jogou pedras em sua casa e em seu carro, enviou mensagens eletrônicas e fez postagens difamatórias e constrangedoras nas redes sociais, ameaçou seu filho, disse que iria incendiar sua residência, e que iria se cortar e procurar a delegacia para acusá-lo. Foram aplicadas as medidas protetivas de urgência previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 22, III da Lei Maria da Penha, proibindo a agressora de se aproximar a menos de 150m do ofendido e de entrar em contato com ele por qualquer meio de comunicação. O juiz determinou ainda multa de mil reais em caso de descumprimento das medidas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2012).

Caso 4: O ex-namorado da vítima, em tese, a perseguia utilizando-se das redes sociais e de mensagens eletrônicas. Ele interpôs reclamação contra decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência do art. 22, III, “a” e “b” da Lei Maria da Pena. A reclamação foi desprovida, sendo o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. **COLOCAÇÃO EM SITES DE REDE SOCIAL DE FOTOGRAFIAS DA EX-NAMORADA EM POSES ERÓTICAS. AMEAÇAS GRAVES EM MENSAGENS ELETRÔNICAS.** NECESSIDADE URGENTE E IMPERIOSA DE EVITAR A CONTINUIDADE DE AGRESSÕES MORAIS E DE AMEAÇAS E AGRESSÕES FÍSICAS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA.

1 A defesa reclama contra decisão do Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília que, depois de audiência de justificação concedeu medidas protetivas contra o autor do fato, proibindo-lhe a aproximação física e de comunicação por qualquer meio em relação à ex-namorada, baseada no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 11.340/2006. Alega estar sujeito a intenso constrangimento e coação na liberdade de locomoção, pois as partes envolvidas trabalham para os mesmos órgãos governamentais.

2 As medidas protetivas determinadas se apresentam pertinentes e necessárias para evitar a continuidade das agressões morais e possível concretização de agressões física denunciadas pelo autor do fato. O seu cumprimento não impede o pleno exercício das funções públicas desempenhadas pelas partes, pois o que se pretende não é proibir aproximações casuais, que podem ocorrer a qualquer momento mesmo fora do ambiente de trabalho, mas contatos preordenados que venham a ocasionar constrangimento e risco à integridade física da ex-namorada.

3 Reclamação desprovida. (TJDF. Reclamação 96029720108070000 DF 0009602-97.2010.807.0000. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Relator: George Lopes Leite. Julgamento: 03/02/2011. Publicação: DJe 11/02/2011, grifo nosso).

4.2 Contravenção penal de perturbação da tranquilidade

A doutrina em geral considera que o *stalking* se enquadra na contravenção penal de perturbação da tranquilidade (CABETTE, 2010; JESUS, 2008; VEIGA, 2007), prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), com a seguinte redação:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Molestar significa importunar, incomodar, irritar, ofender. Perturbar significa alterar, transtornar, atrapalhar. O bem jurídico tutelado é a tranquilidade pessoal. De acordo com Lazzarini (2003, p. 285 *apud* MARINHO FILHO, 2009, p. 34),

Tranqüilidade, do latim *tranquilitas* (calma, bonança, serenidade), exprime o estado de ânimo tranqüilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranqüilidade, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não

transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razões dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranqüilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar ou a comodidade de seu viver.

É preciso que a conduta seja praticada por acinte ou por motivo reprovável. Acinte é algo feito propositalmente para provocar, afrontar, contrariar ou desrespeitar a vítima. Motivo reprovável é o motivo censurável, condenável, repreensível, por exemplo, futilidade, humilhação, zombaria, vingança.

Não é necessária, para a configuração dessa contravenção, a reiteração das condutas do *stalker*, bastando que haja apenas um incidente, se este for suficiente para molestar a vítima ou perturbar a sua tranqüilidade. Com bem observa JESUS (2001, p. 216 *apud* ARAÚJO, 2011), a “molestação ou perturbação pode ser momentânea ou duradoura”.

A tentativa não é admitida, conforme o art. 4º da Lei das Contravenções Penais. A ação penal é pública incondicionada, de acordo com o art. 17 da referida lei. Se a contravenção for cometida nas condições da Lei Maria da Penha, conforme seu art. 41, não será aplicada a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), sendo o feito processado nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), ou, enquanto estes não forem estruturados, nas varas criminais (art. 33).

A pena de prisão simples de quinze dias a dois meses ou multa é desproporcional à gravidade das condutas de *stalking* e de suas consequências para as vítimas. Deve-se salientar que, diferente de outros casos passíveis de serem enquadrados no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, o *stalking* tem características peculiares que fazem com que condutas aparentemente inofensivas isoladamente, em conjunto possam causar um sério transtorno à vítima. Casos em que o *stalker* não pratica nenhum outro crime (por exemplo, ameaça, injúria, difamação, lesão corporal, violação de domicílio), como quando ele, sem o consentimento da vítima, a segue, telefona inúmeras vezes, envia mensagens, e-mails, cartas, presentes, flores, fica esperando em frente à sua casa ou local de trabalho, perturbando-a insistentemente, serão classificados como uma simples contravenção, com uma pena ínfima.

Cabe ressaltar, entretanto, que nem todos os casos de *stalking* têm a mesma gravidade e variam em relação à reiteração, duração, tipos de condutas e impacto na vítima, devendo esses aspectos ser levados em consideração em uma eventual criação de um tipo penal específico para o *stalking*. Certos casos mais leves poderiam continuar sendo enquadrados na contravenção de perturbação da tranqüilidade.

Alguns casos de condenação por essa contravenção, envolvendo *stalking*, podem ser encontrados na jurisprudência. A seguir, serão citados alguns desses casos, que envolvem, sobretudo, término de relacionamento amoroso e vítima do sexo feminino.

Caso 1: O réu, ex-marido da vítima, enviou diversas mensagens para o celular de sua filha, cujo conteúdo era provocativo e continha palavras de baixo calão, além de conter alegações de que a vítima saía com vários homens. As mensagens foram enviadas para o celular da filha, dado pelo próprio réu, porque a vítima já havia trocado várias vezes o número de celular para não continuar a ser perturbada. O réu foi condenado pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJRS. Apelação Criminal Nº 70042401679. Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Julgamento: 31/08/2011. Publicação: DJ 23/09/2011).

Caso 2: O réu, ex-namorado da vítima, não aceitou o término do relacionamento e passou a persegui-la, incomodando-a dia e noite, e, por isso, ela foi obrigada a mudar de residência e abandonar o colégio e um emprego. Em certa ocasião, durante a madrugada, ele pulou o muro de sua casa, bateu em sua janela e disse que não iria lhe deixar em paz e que o inferno dela iria começar. As perturbações só cessaram após a audiência preliminar. O réu foi condenado pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJRS. Recurso Crime Nº 71001930890. Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgamento: 16/02/2009. Publicação: DJ 19/02/2009)

Caso 3: O réu perturbou a vítima diversas vezes, mandando mensagens para seu celular, algumas com conteúdo sexual, e outras convidando para um encontro. A vítima começou a receber tais mensagens quando tinha apenas quinze anos. No começo não sabia quem as enviava, e sequer conhecia o réu antes dos fatos. Depois, ela descobriu que ele também frequentava um bar em frente à sua casa, passando a evitar os locais onde ele estava. O réu afirmou que, embora a vítima nunca respondesse suas mensagens, achava que ela estava gostando. O pai da vítima disse que ela ficou traumatizada após os fatos, tendo medo de sair e de ir a festas, e que o réu só parou de importuná-la após a instauração do processo. Foi condenado pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJRS. Recurso Crime Nº 71003860368. Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgamento: 20/08/2012. Publicação: DJ 22/08/2012).

Caso 4: Após o fim do namoro de um ano e meio com a vítima, o réu passou a perturbá-la insistentemente, tocando o interfone de sua casa durante a madrugada, telefonando

para seu trabalho e jogando pedras em sua casa. Após os incidentes, a vítima obteve medida protetiva de urgência, a qual o réu desobedeceu e, por isso, chegou a ser preso. Quando foi posto em liberdade, voltou a perturbá-la. Foi condenado pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJSP. Apelação Criminal Nº 0021039-79.2009.8.26.0344. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Paulo Rossi. Julgamento: 19/12/2011. Publicação: 19/12/2011).

4.3 Crime de ameaça

Sabe-se que em aproximadamente 54% dos casos de *stalking* é feito algum tipo de ameaça à vítima ou a pessoas próximas a ela (SPITZBERG; CUPACH, 2007). Em alguns países, a ameaça é um elemento do crime de *stalking*, e em outros é uma qualificadora. No Brasil, o crime de ameaça está previsto no art. 147 do Código Penal:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O crime de ameaça está previsto no Código Penal na seção dos crimes contra a liberdade pessoal. De acordo com Greco (2013), o bem juridicamente protegido é a liberdade psíquica e física do indivíduo, aduzindo que

O fato de aguardar, a expectativa do cumprimento do mal prometido abala nossa estrutura psicológica, razão pela qual entendemos que o delito de ameaça visa a proteger a liberdade psíquica da vítima. [...] Não podemos negar, entretanto, que, quando estamos perturbados psicologicamente em razão de uma ameaça sofrida, consequentemente ficamos limitados em nossa liberdade de locomoção. O receio de que a promessa do mal seja efetivamente cumprida impede, ou pelo menos restringe, nossa liberdade física, razão pela qual podemos concluir que, embora o delito de ameaça tenha como bem juridicamente protegido nossa liberdade psíquica, também protege nossa liberdade física. Portanto, precipuamente, o delito de ameaça tem a liberdade como bem juridicamente protegido, seja ela psíquica ou física [...] (GRECO, 2013, pp. 500 e 501).

A ameaça pode ser feita através de palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico, podendo ser direta ou indireta (em relação a pessoas próximas da vítima), explícita ou implícita. Além disso, o mal prenunciado deve ser injusto e grave. A ameaça deve ainda ser capaz de incutir fundado temor à vítima de que o mal seja cumprido.

É comum encontrar denúncias pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade em casos de *stalking*. Na maior parte dos casos, a jurisprudência

considera haver concurso material (art. 69 do Código Penal), mas, em alguns, considera-se que a contravenção deve ser absorvida pelo crime de ameaça.

Caso 1: O réu, após o término do namoro com a vítima, efetuou inúmeros telefonemas, passou a procurá-la em diversos locais e a perseguiu em via pública, além de proferir ameaças verbais, afirmando que, se ela se relacionasse com outro, ele a mataria e depois cometeria suicídio. Foi condenado pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJRS. Apelação Criminal Nº 70044323400. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Newton Brasil de Leão. Julgamento: 25/01/2012. Publicação: DJ 03/02/2012).

Caso 2: O réu, ex-namorado da vítima, por não aceitar o fim do relacionamento, passou a importuná-la diversas vezes, inclusive em seu local de trabalho, entrando de bicicleta no restaurante onde trabalhava para perturbá-la e afirmando que iria quebrar tudo. Ameaçou matar a vítima e seu filho, tanto pessoalmente, quanto por telefone, além de insultá-la e jogar excrementos em sua casa. A vítima declarou ainda que as condutas do réu abalaram os aspectos psicológico e profissional de sua vida, e denegriram sua imagem e a do restaurante. Foi condenado, em primeira instância, pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade. Na apelação, pleiteava-se, entre outros, que o crime de ameaça deveria absorver a contravenção. De acordo com o relator, não haveria que se falar em absorção da contravenção pelo crime de ameaça, pois as condutas ocorreram em momentos diversos, havendo o concurso de infrações. A condenação foi mantida em segunda instância. (TJSP. Apelação Criminal Nº 00108 67-39.2009.8.26.0066. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Luiz Antônio Cardoso. Julgamento: 23/10/2012).

Caso 3: O réu, ex-companheiro da vítima, por não se conformar com o término do relacionamento, passou a persegui-la, importunando-a no local de trabalho, telefonando diariamente, enviando mensagens de texto (SMS) e eletrônicas, e aproximando-se dela, mesmo após a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Proferiu também ameaças de matar a vítima ou de se suicidar, caso eles não retomassem o relacionamento. Em outro momento, o réu seguiu o carro da vítima por certo percurso, e quando estava parado no semáforo, ele se jogou por cima do veículo, mas não conseguiu entrar porque estava fechado. Foi condenado pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade, esta última por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado), sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJSC. Apelação Criminal Nº 2011.077693-8. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Relator: Torres Marques. Julgamento: 16/01/2012).

Caso 4: O réu, ex-companheiro da vítima, várias vezes tentou reatar o relacionamento, chegando a persegui-la e a ficar em frente à sua residência por algumas vezes. Também pulou o muro de sua casa e ameaçou matá-la caso não reatasse o relacionamento. O réu foi condenado pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJSP. Apelação Criminal Nº 0001556-28.2011.8.26.0333. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Paulo Rossi. Julgamento: 03/04/2013).

Caso 5: A ré, vizinha da vítima, perturbou e ameaçou várias pessoas de sua família, pois é apaixonada pelo seu vizinho, filho da vítima. De acordo com este, a ré o incomodava há três anos, mentindo que era sua namorada e que já esteve grávida dele. Disse que ela, em audiência, ameaçou a juíza, a promotora e a ele, e que acreditava que a ré possuía alguma enfermidade mental ou desvio de conduta. Eles nunca tiveram um relacionamento, e inclusive é noivo de outra pessoa. A vítima declarou que a ré telefonou várias vezes para sua residência, perturbando-a e ameaçando matar toda a família, porque acredita que ela não quer o namoro com seu filho, e que já houve até agressões. O esposo da vítima afirmou que a ré telefonava todos os dias e colocava cartas na caixa do correio, telefonando depois para avisar. A filha da vítima disse que diversas vezes foram obrigados a tirar o telefone do gancho. A empregada doméstica da família declarou que atendeu diversos telefonemas ameaçadores, nos quais toda a família era também insultada, e que todos viviam em um inferno e tinham medo da ré.

A ré disse que telefonava para a casa da vítima com o fim de conquistar seu filho. Confessou ter enviado algumas cartas de brincadeira para o marido da vítima, pois queria fazer proposta para que a família parasse com os processos, mas não estava interessada nele, apenas em seu filho. Disse também que este havia ido até sua casa para ameaçar interná-la, na frente do seu pai, ocasião em que ela afirmou que iria incomodar a família para sempre, caso ele fizesse isso. O pai da ré disse que a internou uma vez, pressionado pela família da vítima. A ré confessou que, à época do depoimento, havia ligado apenas algumas vezes para propor ao marido da vítima que lhe desse um dinheiro para ela parar de telefonar para seu celular.

Foi condenada, em primeira instância, pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade. Em sede de apelação, a condenação foi mantida apenas em relação ao crime de ameaça, tendo a relatora entendido que a contravenção ficaria absorvida pelo crime de ameaça. (TJRS. Apelação Criminal Nº 71002131878. Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgamento: 06/07/2009. Publicação: DJ 09/07/2009).

4.4 Crime de lesão corporal

O crime de lesão corporal consiste em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (art. 129 do Código Penal), sendo a lesão corporal de natureza leve prevista no *caput*, a de natureza grave, no § 1º, a de natureza gravíssima no § 2º, e a culposa no § 6º. O § 9º prevê ainda uma qualificadora para os casos em que “a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Conforme Hungria (1955, p. 313 *apud* GRECO, 2013, p. 259),

o crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Não se trata, como o *nomen juris* poderia sugerir *prima facie*, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde [...].

Sabe-se que cerca de 32% dos casos de *stalking* envolvem violência física (SPITZBERG; CUPACH, 2007) e que muitas vítimas apresentam uma deterioração da saúde mental. Em alguns casos, portanto, poderá ser verificada a prática do crime de lesão corporal, não só por ofensa à integridade física, mas também à saúde, inclusive mental, da vítima. Logo, se, devido ao *stalking*, o agente causar, dolosa ou culposamente, um dano à saúde mental da vítima (ex.: depressão, transtorno de estresse pós-traumático, outros transtornos de ansiedade, ideação suicida), sua conduta deverá ser enquadrada no crime de lesão corporal, seja ela leve, grave, gravíssima ou culposa, dependendo do caso.

4.5 Outros delitos relacionados ao *stalking*

Dada a variedade de condutas que podem ser praticadas pelo *stalker* para perseguir sua vítima, é possível que ele venha a cometer crimes como calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), violação de domicílio (art. 150, CP), violação de correspondência (art. 151, CP), invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), dano (art. 163, CP) e estupro (art. 213, CP), dentre outros. De acordo com Cabette (2010),

também não é incomum constatar-se a ocorrência nesses casos da chamada “progressão criminosa” em que o agente inicia com uma conduta de “Stalking” que configura infração penal menos gravosa, mas vai aos poucos ou mesmo abruptamente tomando atitudes cada vez mais agressivas e invasivas e atingindo bens jurídicos mais e mais relevantes.

Como a reiteração das condutas é uma das características principais do *stalking*, é comum que os *stalkers* pratiquem diversas vezes crimes da mesma espécie na forma do art. 71 do Código Penal, caracterizando-se o crime continuado:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Como exemplo, destacamos um caso de *stalking* em que o réu, após o término do relacionamento, “passou a importunar a ofendida continuamente, atentando de forma reiterada contra a sua integridade física e psíquica”, sendo condenado pela prática das seguintes infrações penais:

- a) contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP);
- b) violação de domicílio, por duas vezes – crime continuado (art. 150, *caput*, do CP c/c art. 71 do CP);
- c) ameaça, por três vezes – crime continuado (art. 147 do CP c/c art. 71 do CP);
- d) lesão corporal de natureza leve – violência doméstica (art. 129, § 9 do CP).
(TJSP, *Habeas Corpus* N° 990.09.344773-8, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Almeida Toledo, Julgamento: 23/03/2010, Publicação: 09/04/2010).

5 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL

5.1 Projetos de Lei nº 5.419/2009 e nº 5.499/2009

O *stalking* envolve uma série de atos ilícitos que podem ensejar tanto responsabilização tanto na seara cível como na penal. Apesar da possibilidade de que essas condutas sejam punidas isoladamente, inúmeros países decidiram criar um tipo penal específico para o crime de *stalking*, devido às peculiaridades do fenômeno já exploradas neste trabalho. No Brasil, porém, até o presente momento, não existe nenhum tipo penal específico para tal, embora seja possível o enquadramento em diversos dispositivos legais, dependendo das condutas perpetradas pelo *stalker*.

De acordo com Jesus (2008),

stalking, no País, uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso. De ver-se, entretanto, que *stalking* como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida.

Corroborando a proposta de Jesus (2008), Cabette (2010) também sugere

a eventual criação de figura específica, possivelmente na qualidade de crime subsidiário para a conduta do “Stalking”. Essa infração penal, de subsidiariedade expressa, poderia afastar as contravenções penais em caso de “Stalking” e até mesmo alguns crimes de pequena gravidade, cuja pena venha a ser menor do que aquela a ser atribuída ao “Stalking” ou “Assédio por Intrusão”. A pena a ser prevista poderia ter um patamar superior a 2 anos em seu máximo abstratamente cominado, ensejando o afastamento de contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo em casos de conflito aparente de normas (Princípio da Subsidiariedade). Isso sem qualquer lesão à proporcionalidade, dadas as especiais características do “Stalking”, capazes de amplificar o potencial lesivo das condutas mais simples isoladamente consideradas, as quais ganham dimensões altamente lesivas em face da acumulação de atos e da persistência do agente.

Empenhados na criminalização do *stalking*, os Deputados Federais Capitão Assunção e Rose de Freitas apresentaram os Projetos de Lei nº 5.419/2009 e nº 5.499/2009, respectivamente, aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, mas ainda não submetidos à votação pelo Plenário da Câmara.

O Projeto de Lei nº 5.499/2009 pretende revogar o art. 65 da Lei das Contravenções Penais (“molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”) e acrescentar o seguinte artigo ao Código Penal:

Art. 146-A Molestar alguém invadindo-lhe a esfera de privacidade ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por qualquer outro motivo reprovável:

Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral:

Pena - detenção, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - por motivo de preconceito de cor; etnia; raça; religião; sexo, independentemente de gênero, ou origem.

A redação do *caput* é semelhante à da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, e pode englobar tanto condutas de *stalking* como outras menos graves, pois o tipo é bastante amplo. Além disso, não há nenhum elemento relativo à reiteração das condutas, podendo, assim, o crime ficar configurado mesmo com a prática de apenas uma conduta, caso em que não concordamos com a necessidade de criminalização, sendo suficiente o seu enquadramento como contravenção. A qualificadora elencada no § 1º do também está presente no substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.419/2009, assim como as causas de aumento de pena do § 2º. O aumento da pena, nesses casos, é justificado pela maior reprovabilidade social.

O Projeto de Lei nº 5.419/2009 acrescentaria o artigo 149-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

Perseguição insidiosa (stalking)

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.

Em relação a esse Projeto de Lei, merecem destaque os seguintes pontos:

- a) “Perseguir alguém de maneira insidiosa”: insidioso significa dissimulado, e, provavelmente, se refere às condutas de seguir ou monitorar a vítima tentando fazer com que ela não perceba, entrar em contato ou mandar presentes, flores

ou outros materiais sem se identificar. Entretanto, a maior parte dos casos de *stalking* não ocorre dessa forma;

- b) “causando dano à integridade material ou moral da vítima”: é mais correto falar em integridade física, do que em integridade material. A integridade moral nem sempre é atingida, sendo mais relevante o dano à integridade psicológica. Portanto, seria melhor que se fizesse referência à integridade física, moral ou psicológica da vítima;
- c) “e restringindo a sua locomoção ou forma de vida”: a restrição à liberdade de locomoção ocorre quando a vítima, por temor ou evitação, é obrigada, por exemplo, a mudar seus trajetos, evitar sair de casa ou frequentar determinados lugares para “fugir” do *stalker*. A restrição à forma de vida é uma das consequências comumente acarretadas à vítima devido ao *stalking*. Ocorre, por exemplo, quando a vítima tem que mudar o número de telefone, emprego, residência ou aparência para despistar o *stalker*, adotar medidas para aumentar a segurança, consumir álcool ou medicamentos para diminuir o estresse decorrente da perseguição. Termos semelhantes também são utilizados na legislação da Alemanha, Itália e República Tcheca.

Também foi apresentado um substitutivo pelo Relator, Deputado Antônio Carlos Biscaia, com a seguinte redação:

“Perseguição”

Art. 146-A. Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1.º Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato.

§2.º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

§3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, sexo ou religião.

§4º O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima.

Em relação ao substitutivo do Projeto de Lei nº 5.419/2009, destacamos os seguintes aspectos:

- a) “Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada”: a repetição e a continuidade do comportamento são características essenciais do *stalking*, estando tais requisitos presentes na legislação de quase todos os países que o criminalizaram;
- b) “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica”: ao contrário do projeto de lei, o substitutivo só requer a necessidade de ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, e não o dano efetivo. Entretanto, a redação ficou ambígua, podendo significar tanto a conduta de ameaçar a vítima de causar-lhe um dano à sua integridade física ou psicológica (ex.: dizer que vai matá-la, agredi-la etc.), como a de colocar em perigo a integridade física ou psicológica da vítima (crime de perigo concreto). Seria importante incluir também a ameaça a pessoas próximas da vítima (parentes, amigos, parceiro amoroso), como ocorre nos Estados Unidos, Alemanha, Itália, Malta, Polônia e República Tcheca;
- c) “restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”: a restrição à capacidade de locomoção é citada no Projeto de Lei nº 5.419/2009, no substitutivo e no Projeto do Novo Código Penal. Apesar de ser algo comum em casos de *stalking*, as legislações estrangeiras não incluem especificamente esse elemento no texto legal. Já a ofensa à privacidade da vítima é prevista na legislação da Holanda, Irlanda e Polônia;
- d) “Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato”: nesse parágrafo o legislador listou uma série de condutas de *stalking* frequentemente previstas na legislação de diversos países. Isso é particularmente necessário no Brasil, uma vez que aqui o *stalking* é pouquíssimo conhecido pelos estudiosos e operadores do Direito. A expressão “pratica qualquer outro ato” é desnecessária, pois nesse caso, a conduta do agente seria enquadrada no *caput*;
- e) “Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral”: essa qualificadora também é prevista no § 2º do art. 148 do Código Penal (crime de sequestro e

- cárcere privado). Sofrimento físico se refere à dor, frio, calor, fome, sede, etc., e o sofrimento moral se refere ao constrangimento, humilhação, ofensa à honra, etc. Não faz muito sentido criar uma qualificadora pelo resultado de grave sofrimento físico para o crime de *stalking*, ao contrário do que ocorre com o crime de sequestro e cárcere privado, onde isso é necessário. Seria mais coerente prever a qualificadora pelo resultado de grave sofrimento moral ou emocional. Ressaltamos que vários países incluem os elementos apreensão, medo, angústia, ansiedade ou sofrimento emocional em suas leis anti-*stalking*;
- f) “O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima”: essa medida é fundamental não só para garantir a segurança da vítima, como para fazer cessar a própria prática do crime. Porém, seria mais adequado que essa medida cautelar fosse prevista no Código de Processo Penal, e não no Código Penal.

5.2 Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 – Novo Código Penal

Os Projetos de Lei nº 5.419/2009 e nº 5.499/2009 da Câmara dos Deputados ainda não foram submetidos à votação em plenário. Entretanto, na elaboração do Anteprojeto de Novo Código Penal, a Comissão de Juristas, atenta ao panorama nacional e internacional e com o intuito de criminalizar o *stalking*, inseriu no artigo 147 o novo tipo penal de “perseguição obsessiva ou insidiosa”. Alegou-se na Exposição de Motivos do Anteprojeto que

constatando a existência de comportamentos ainda não considerados criminosos ou, em certas hipóteses, abrangidos por condutas típicas de maior rigor ou resultados mais relevantes, porém bastante identificados na sociedade moderna e com grande repercussão nos meios de comunicação, a Comissão entendeu de criminalizar, como formas também afrontosas da liberdade pessoal, a perseguição obsessiva ou insidiosa, popularmente conhecida como *stalking* e a intimidação vexatória, *nomem iuris* adotado para representar o conhecido *bullying*. [...] muito embora reconheça que certas condutas merecem enfrentamento, por primeiro, pelos canais sociais constituídos pela família, vizinhança, escola, grupos associativos religiosos, desportivos, etc., a Comissão não poderia fechar os olhos para os casos concretos – e muitos tem sido verificados nos últimos tempos – com resultados relevantes em sede penal e que não foram obstaculizados por aqueles meios de controle apontados. Por tais razões, a Comissão propõe a criminalização dos atos de invasão de privacidade comumente conhecida por *stalking* e definida como sendo um padrão de comportamentos intimidadores ou ameaçadores. (COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL, 2012, pp. 292 e 294).

O tipo penal de “perseguição obsessiva ou insidiosa” passou a integrar o Projeto de Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 – Novo Código Penal, com a seguinte redação:

Perseguição obsessiva¹⁰ ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Essa redação é quase idêntica à do *caput* do substitutivo do Projeto de Lei nº 5.419/2009, sendo alterada apenas a palavra “repetida”, que foi substituída pela palavra “reiterada”. O tipo penal proposto é composto pelo núcleo “perseguir”. Como a intenção do legislador é criminalizar o *stalking*, “perseguir” deve ser entendido como: seguir; abordar; aproximar-se; vigiar; monitorar; ameaçar; chantagear; ofender a honra; entrar, ficar à espera, fazendo vigília ou rondando a residência, local de trabalho ou qualquer outro lugar frequentado pela vítima; comunicar-se por qualquer meio (ex.: telefonar, enviar mensagens, cartas, e-mails, mesmo que a vítima não atenda ou responda); enviar ou entregar objetos (ex.: presentes, flores) ou deixá-los onde possam ser encontrados pela vítima (ex.: na porta de sua casa); agredir a vítima fisicamente sem causar lesão (vias de fato); e até mesmo litigar de má-fé, entre outras condutas. O agente pode utilizar-se de uma ou várias táticas para perpetrar a perseguição.

A perseguição deve ser de forma reiterada ou continuada, ou seja, as condutas devem ser praticadas várias vezes ou com uma unidade de desígnio. Isso significa que as várias condutas praticadas pelo *stalker*, consideradas em conjunto, devem ter o intuito de perseguir a vítima, havendo um vínculo entre elas (o que é uma característica própria do fenômeno do *stalking*). Trata-se, portanto, de crime habitual. De acordo com Greco (2013, p. 108),

considera-se crime habitual o delito em virtude do qual se exige do agente um comportamento reiterado, necessário à sua configuração. Assim, nos crimes habituais, ou o agente pratica a cadeia de condutas indispensáveis à caracterização da infração penal, consumando-a, ou, como regra, o fato será atípico.

¹⁰ De acordo com a American Psychiatric Association (2002), “obsessões são idéias, pensamentos, impulsos ou imagens persistentes, que são vivenciados como intrusivos e inadequados e causam acentuada ansiedade ou sofrimento”. Já as compulsões “são comportamentos repetitivos (por ex., lavar as mãos, ordenar, verificar) ou atos mentais (por ex., orar, contar, repetir palavras em silêncio) cujo objetivo é prevenir ou reduzir a ansiedade ou sofrimento, ao invés de oferecer prazer ou gratificação. Na maioria dos casos, a pessoa sente-se compelida a executar a compulsão para reduzir o sofrimento que acompanha uma obsessão ou para evitar algum evento ou situação temidos”. Como o Direito Penal não se ocupa com os pensamentos do agente, mas sim com suas condutas, o termo mais correto seria “perseguição compulsiva”, em vez de “perseguição obsessiva”. Ainda assim, esses termos estariam sendo utilizados em um significado mais amplo, pois nem todos os *stalkers* sentem ansiedade ou sofrimento ao praticar os atos de perseguição da vítima.

Além disso, é necessário que a perseguição:

- a) ameace a integridade física ou psicológica da vítima;
- b) restrinja sua capacidade de locomoção; ou
- c) de qualquer forma, invada ou perturbe sua esfera de liberdade ou privacidade.

Em relação à ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, há duas interpretações possíveis. A primeira é que a integridade física ou psicológica da vítima deve ser colocada em perigo, o que seria uma atecnia legislativa, pois o termo “ameaçar” é utilizado no artigo anterior (crime de ameaça) com outro sentido. Nesse caso, o artigo deveria estar localizado no Capítulo III (Periclitção da Vida e da Saúde) do Título I (Crimes contra a Pessoa). Entretanto, está inserido no Capítulo V (Crimes Contra a Liberdade Pessoal) do mesmo título, juntamente com os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, intimidação vexatória (conhecida como *bullying*), sequestro e cárcere privado, e redução à condição análoga à de escravo.

A segunda interpretação, feita de maneira sistemática, é a de que o conjunto de condutas perpetradas pelo agente leva a vítima a temer por sua integridade física ou psicológica. Esse requisito está presente na legislação de vários países. Além disso, alguns deles incluem também o fato de a vítima ser levada a temer pela segurança, integridade ou saúde de pessoas próximas a ela, uma vez que o *stalker* pode utilizar-se dessas pessoas para atingir a vítima indiretamente. Outros países também prevêem o sofrimento emocional da vítima, pois em vários casos a conduta o *stalker* não leva a vítima a sentir medo ou apreensão, mas pode incomodá-la tanto a ponto de causar um sofrimento emocional.

Ressalta-se que a legislação estrangeira varia em relação aos elementos medo, temor ou apreensão, sendo exigido provar que:

- a) uma “pessoa razoável” sentiria temor se estivesse nas mesmas circunstâncias da vítima; e/ou
- b) a vítima realmente ficou temerosa devido às condutas do *stalker*.

No Brasil, quanto ao crime de ameaça, por exemplo, Greco (2013, p. 502) afirma:

Crime formal, a ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas.

Em relação à restrição à capacidade de locomoção, isso ocorre quando a vítima, por temor ou evitação, é obrigada, por exemplo, a mudar seus trajetos, evitar sair de casa ou

frequentar determinados lugares para “fugir” do *stalker*. Como já citado anteriormente, segundo Greco (2013, p. 501),

quando estamos perturbados psicologicamente em razão de uma ameaça sofrida, conseqüentemente ficamos limitados em nossa liberdade de locomoção. O receio de que a promessa do mal seja efetivamente cumprida impede, ou pelo menos restringe, nossa liberdade física [...].

Por último, a invasão ou perturbação da esfera de liberdade ocorre, por exemplo, quando a vítima tem que mudar o número de telefone, emprego, residência ou aparência para despistar o *stalker*, adotar medidas para aumentar a segurança, consumir álcool ou medicamentos para diminuir o estresse decorrente da perseguição. Já a invasão ou perturbação da esfera de privacidade ocorre através de, por exemplo, monitoramento por câmeras de vigilância ou *spywares*, interceptação telefônica, violação de correspondência, invasão de dispositivo informático, filmagens ou fotografias não autorizadas. A invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade pode ser feita de **qualquer forma**, conforme o texto do Projeto de Novo Código Penal.

Tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem ser qualquer pessoa física, homem ou mulher, embora, em geral, a vítima seja do sexo feminino, e o *stalker*, do sexo masculino. A ação penal será pública condicionada à representação, conforme o parágrafo único do artigo 147 do Projeto. Isso é adequado porque a própria vítima pode não se sentir incomodada com os atos repetitivos do agente, que poderiam ser considerados ameaçadores ou ofensivos à sua liberdade ou privacidade por um terceiro. Além disso, como os *stalkers*, em geral, são conhecidos da vítima, “tal previsão é salutar, haja vista caber ao destinatário da violência a ponderação sobre os custos pessoais a serem enfrentados pelo processamento da demanda” (GOMES; SANTOS, 2012).

A pena proposta é de dois a seis anos de prisão. Comparando-se com as penas cominadas ao crime de *stalking* na legislação estrangeira, verifica-se que as penas no Projeto de Novo Código Penal são exageradas. Seria mais razoável que a pena fosse de um a quatro anos de prisão. Poderia ser criada uma qualificadora para o resultado de intenso sofrimento mental, com pena de dois a seis anos de prisão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *stalking* é um fenômeno de longa data, mas que só recebeu a atenção dos legisladores e pesquisadores há aproximadamente duas décadas. Embora já venha sendo estudado e debatido há certo tempo, não se chegou ainda a um consenso quanto à sua definição enquanto objeto científico, nem como crime, tipificado na legislação de alguns países.

Alguns elementos de sua definição são relativamente pacíficos, dentre os quais destacamos os seguintes:

- a) o *stalking* é composto de uma série de comportamentos interligados praticados por uma pessoa (o *stalker*), e não apenas de uma conduta ou incidente isolado;
- b) os comportamentos são praticados de maneira reiterada e persistem por certo tempo (Purcell, Pathé e Mullen, 2004 *apud* COSTA, 2011 sugerem o mínimo de duas semanas);
- c) o conjunto desses comportamentos forma uma campanha de assédio ou perseguição de uma pessoa específica;
- d) a prática do *stalking* não é desejada nem consentida pela vítima;
- e) em geral, causa algum impacto psicoemocional na vítima, como medo, apreensão, angústia, ansiedade, estresse, sofrimento, mas às vezes é visto apenas como um comportamento intrusivo ou incômodo.

Os comportamentos praticados pelos *stalkers* são muito diversificados, e incluem: contatos ou tentativas de contato com a vítima, tanto pessoalmente, como através de telefone, e-mail, mensagens etc.; envio de materiais; vigilância e monitoramento; intimidação, ameaças e ofensas; invasão ou violação de domicílio, correspondência, dispositivo informático etc.; dano ao patrimônio; agressões físicas ou sexuais. Geralmente eles utilizam várias táticas para perseguir sua “presa”, e com o decorrer do tempo as condutas vão se tornando cada vez mais frequentes e graves.

Os *stalkers* e suas vítimas podem ser enquadrados em algumas categorias de acordo com a motivação e o contexto de ocorrência, o que permite uma melhor compreensão da diversidade do fenômeno, manejo da situação, avaliação dos riscos envolvidos, intervenção terapêutica (se for o caso) e adoção de estratégias de prevenção e combate.

A classificação adotada por Mullen, Pathé e Purcell (2001) adota as seguintes categorias de *stalkers*: rejeitado (*rejected*); em busca de intimidade (*intimacy seeker*); pretendente incompetente (*incompetent suitor*); ressentido (*resentful*) e predador (*predatory*).

As vítimas, por sua vez, enquadram-se em: ex-parceiros; amigos ou conhecidos; profissionais (ex.: médicos, advogados, professores); relacionamentos de trabalho (ex.: empregado, empregador, chefe, colega); desconhecidos; celebridades; falsas vítimas (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Verifica-se que a maior parte das vítimas são mulheres e a maior parte dos *stalkers* são homens. O tipo mais comum de *stalker* é o rejeitado, e as vítimas de ex-parceiros são as mais numerosas. Nesse contexto, o risco é elevado em todas as áreas (violência, persistência e reincidência).

As consequências mais significativas do *stalking* para as vítimas são as que afetam sua saúde (especialmente mental) e estilo de vida. Podemos citar: medo, hipervigilância, depressão, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, consumo de medicação, álcool e outras drogas, mudança de telefone, e-mail, local de trabalho, residência, aparência, alteração de rotas ou locais frequentados, adoção de medidas de segurança, entre outras.

O *stalking*, apesar de já ser crime desde 1933 na Dinamarca, só passou a obter a atenção dos legisladores a partir da década de 90. Um incidente que culminou no homicídio de uma jovem atriz americana chamou a atenção das autoridades para o problema, o que fez com que o *stalking* passasse a ser considerado crime no estado da Califórnia em 1990. Outros estados americanos seguiram o exemplo e, a partir de então, diversos países também decidiram criminalizar a prática.

Comparando as leis anti-*stalking* percebemos os seguintes aspectos em comum:

- a) a maior parte dos países prevê que o crime deve ser doloso e requer uma reiteração ou persistência dos comportamentos, denominada por algumas leis de curso de conduta;
- b) algumas leis prevêm determinadas condutas de *stalking*, outras trazem uma redação mais genérica;
- c) as leis, em geral, requerem que os comportamentos sejam considerados ameaçadores, ou que causem (potencial ou efetivamente) medo, temor, apreensão, angústia, sofrimento emocional;
- d) as penas máximas giram em torno de um a quatro anos.

No Brasil, não existem estatísticas sobre o *stalking* e os estudos são pouco numerosos. Observa-se também um desconhecimento do fenômeno por parte tanto da população em geral como dos profissionais, embora grande parte dessas pessoas provavelmente já tenha vivenciado ou tomado conhecimento de uma situação desse tipo.

O *stalking* não é crime no Brasil. Porém, as condutas isoladas dos *stalkers* podem ser enquadradas, dependendo do caso, em diversos dispositivos do Código Penal ou da legislação extravagante, tais como: contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), crimes de ameaça (art. 147 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP), calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP), injúria (art. 140 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), violação de domicílio (art. 150 do CP), violação de correspondência (art. 151 do CP), invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP), dano (art. 163 do CP) e estupro (art. 213 do CP), dentre outros.

É importante frisar que, se o agente causar um dano à integridade psíquica da vítima com suas condutas de *stalking*, poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal. Isso não costuma ser abordado pelos (poucos) autores brasileiros, além de ser bastante difícil de encontrar julgados nesse sentido.

A Lei Maria da Penha também merece destaque quando se estuda o tema, uma vez que *stalking* e violência doméstica estão intimamente relacionados e, inclusive, em alguns países o *stalking* é previsto nas leis relativas à violência doméstica. Como boa parte dos casos envolve mulheres como vítimas de seus parceiros atuais ou ex-parceiros, a lei pode ser aplicada em um grande número de situações. Devido à sua multiplicidade, as condutas de *stalking* podem ser enquadradas em vários tipos de violência doméstica e familiar previstos na lei, especialmente a violência psicológica.

O *stalking*, na verdade, é um conjunto de condutas dirigidas a uma mesma pessoa praticadas repetidamente, que somadas têm um potencial lesivo significativo e diverso das condutas consideradas isoladamente. Essa característica faz com que tenha resultados relevantes em suas vítimas na esfera penal, devendo por isso o legislador considerar a criação de um tipo penal específico para a figura do *stalking*.

Já existem dois projetos de lei para sua criminalização, ambos da Câmara dos Deputados. Além disso, o *stalking* também foi contemplado pela Comissão de Juristas para a elaboração de Anteprojeto de Código Penal, o que resultou na inclusão do tipo penal de “perseguição obsessiva ou insidiosa” no art. 147 do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 (Novo Código Penal).

Na análise do tipo proposto, observa-se que o legislador incorporou os elementos de ameaça e reiteração das condutas presentes nas legislações estrangeiras. Optou por uma redação não taxativa e bastante ampla (talvez até em excesso). Sugere-se, portanto, que o tipo penal seja um pouco menos abrangente, e que seja considerado o intenso sofrimento mental como possível qualificadora.

REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, Francisco. Perseguição implacável: Aumentam no Brasil os casos de stalking, tipo de assédio punido com até dois anos de prisão na Europa e nos Estados Unidos. **Istoé Independente**, n. 2065, 10 jun. 2009. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/19198_PERSEGUICAO+IMPLACAVEL/1>. Acesso em: 01 fev. 2013.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. 4 ed. Texto Revisado. Porto Alegre: Artmed, 2002. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. Barulho urbano: perturbação da tranquilidade, perturbação do trabalho e do sossego alheios e poluição sonora. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35383&seo=1>>. Acesso em: 19 mai. 2013.

AUSTRALIAN CAPITAL TERRITORY (Australia). **Crimes Act 1900**. Disponível em: <<http://www.legislation.act.gov.au/a/1900-40/current/pdf/1900-40.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

BELGIË. **Strafwetboek**, van 8 juni 1867. Disponível em: <http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=nl&la=N&table_name=wet&cn=1867060801>. Acesso em: 15 mai. 2013.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha para homens: não se aplica. **Carta Forense**, 02 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-nao-se-aplica/9080>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5419**, de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=664484&filename=PL+5419/2009>. Acesso em: 04 jun. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5499**, de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=668252&filename=PL+5499/2009>. Acesso em: 04 jun. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5419**, de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=739019&filename=SBT+1+CCJC+%3D%3E+PL+5419/2009>. Acesso em: 04 jun. 2013.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais: Decreto-Lei Nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº 236**, de 2012 (Novo Código Penal). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência Nº 96532 MG 2008/0127004-8. Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Jane Silva. Julgamento: 05 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2442849/conflito-de-competencia-cc-96532-mg-2008-0127004-8-stj>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Nº 190411 MS 2010/0210546-8. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 21 jun. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 28 jun. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/STJ/IT/HC_190411_MS_1346047093969.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Nº 92.875 RS 2007/0247593-0. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relatora: Ministra Jane Silva. Julgamento: 30 out. 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev2/files/JUS2/STJ/IT/HC_92875_RS_1260949986764.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para homens vitimizados. Uma análise de viabilidade e necessidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3435, 26 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23095>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Stalking” ou assédio por intrusão e violência contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2648, 01 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17526>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

CARVALHO, Célia Sofia de Sousa. **Ciberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho**. 2011. 44 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia - Área de Especialização em Psicologia da Justiça) - Escola de Psicologia, Universidade do Minho, [Braga], 2011. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18638/1/C%C3%A9lia%20Sofia%20de%20Sousa%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O combate ao *stalking* em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial**. 2010. 109 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, [Porto], 2010. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

CATALANO, Shannan. **Stalking Victims in the United States - Revised**. [Washington, D.C.]: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics. 2012. Disponível em: <http://bjs.gov/content/pub/pdf/svus_rev.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

ČESKÁ REPUBLIKA. **Trestní Zákoník**, 1. ledna 2010. . Disponível em: <<http://trestni-zakonik.cz/trestni-zakonik/cast2h10d5.php>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. **Relatório Final**. Brasília, 18 de jun. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

COSTA, Susana Manuela Fernandes. **Stalking: Prevalência junto de profissionais de saúde mental**. 2011. 49 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia - Área de Especialização em Psicologia da Justiça) - Escola de Psicologia, Universidade do Minho, [Braga], 2011. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18632/1/Susana%20Manuela%20Fernandes%20Costa.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

DANMARK. **Straffeloven** af 15. april 1930. Disponível em: <http://www.themis.dk/search/include/Lovsamling/Straffeloven_kap_27.html>. Acesso em: 14 mai. 2013.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **O processo de coping, institucionalização e eventos de vida em crianças e adolescentes**. 2000. 118 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Curso de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2909/000283153.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch**. Disponível em: <<http://dejure.org/gesetze/StGB/238.html>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Reclamação 96029720108070000 DF 0009602-97.2010.807.0000. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Relator: George Lopes Leite. Julgamento: 03 fev. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 11 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18092221/rcl-rcl-96029720108070000-df-0009602-9720108070000-tjdf>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

FONSECA, Luciana Carvalho. On conviction on indictment. **Migalhas**, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI87128,81042On+conviction+on+indictment>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

FONSECA, Patrícia; SOARES, Clara; BACELAR, Sara Axworthy. Perseguição doentia. **Visão**, [Paço de Arcos], p.86-90, 22 dez. 2011. Disponível em: <http://umonline.uminho.pt/uploads/clipping/NOT_53491/2011122229a00f22122011094201.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2013.

G1. Tribunal dos EUA manda 'stalker' pagar US\$ 4,8 milhões para vítima. **G1**, São Paulo, 12 set. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/09/tribunal-dos-eua-manda-stalker-pagar-us-48-milhao-para-vitima.html>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; SANTOS, Juliana Zanuzzo dos (Colab.). Perseguição obsessiva pode se tornar novo tipo penal. **Consultor Jurídico**, 04 de jun. 2012. Disponível em: <<http://www>>.

conjur.com.br/2012-jun-04/perseguiçao-obsessiva-chamada-stalking-tornar-tipo-penal>. Acesso em: 31 jan. 2013.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao *stalking*: violência, persistência e reincidência. **Psiquiatria, Psicologia & Justiça**, n. 5, p.29-48, [2012?]. Disponível em: <http://www.spppj.com/uploads/n_5.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 10. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013. 2 v.

HORAKOVA, Monika. Stalking – the new phenomenon of the Czech criminal law. **Advances in Economics, Risk Management, Political & Law Science**, p.171-177, [2012]. Disponível em: <<http://www.wseas.us/e-library/conferences/2012/Zlin/EPRI/EPRI-27.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

IRELAND. **Non-Fatal Offences Against the Person Act, 1997**. Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/1997/en/act/pub/0026/sec0010.html#sec10>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

ITALIA. **Codice Penale** del 19 ottobre 1930. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36774>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

JAMES, David V.; FARNHAM, Frank R. Stalking and Serious Violence. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 31, n. 4, p. 432-439, 2003. Disponível em: <<http://www.jaapl.org/content/31/4/432.full.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10846>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

LUZ, Nuno Miguel Lima da. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora**. 2012. 50 f. Dissertação (Mestrado Forense) - Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, [Lisboa], 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

MALTA. **Criminal Code**. Disponível em: <<http://www.justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lom&itemid=8574>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

MARINHO FILHO, Laurentino de Souza. **Os Grupos de Operações Policiais Especiais e as Compatibilidades dos Princípios Constitucionais de Direito**. 2009. 74 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Laurentino%20de%20Souza%20Marinho%20Filho.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. **Stalking: Boas práticas no apoio à vítima - Manual para profissionais**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. Disponível em: <<http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/STALKING.PDF>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

- MCFARLANE, Judith M.; CAMPBELL, Jacquelyn C.; WILT, Susan; SACHS, Carolyn J.; ULRICH, Yvonne; XU, Xiao. Stalking and Intimate Partner Femicide. **Homicide Studies**, v. 3, n. 4, p. 300-316, 04 nov. 1999. Disponível em: <<http://www.markwynn.net/stalking/stalking-and-intimate-partner-femicide-1999.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2013.
- MELOY, J. Reid; FISHER, Helen. Some Thoughts on the Neurobiology of Stalking. **Journal of Forensic Sciences**, v. 50, n. 6, nov. 2005. Disponível em: <http://forensis.org/PDF/published/2005_SomeThoughtsont.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2013.
- MELOY, J. Reid; MOHANDIE, Kris; GREEN, Mila. A Forensic Investigation of Those Who Stalk Celebrities. In: MELOY, J.R.; SHERIDAN, L.; HOFFMANN, J. **Stalking, Threatening, and Attacking Public**. New York: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <http://forensis.org/PDF/published/2008_AForensicInvest.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.
- MILLER, Neal. **Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and Practitioners**. Alexandria: Institute for Law and Justice, 2001. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/197066.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2013.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Maioria das agressões contra mulheres ocorre quando o relacionamento chega ao fim**. [04 abr. 2013]. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/abril_2013/G EVID%20NOVO%20MODELO.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2013.
- MODENA GROUP ON STALKING. Università degli Studi di Modena e Reggio Emilia. **Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union**. [Modena]: University of Modena and Reggio Emilia, 2007. Disponível em: <http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO_versione_finale_011007.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2013.
- MULLEN, Paul E.; MACKENZIE, Rachel; OGLOFF, James R.P.; PATHÉ, Michele; MCEWAN, Troy; PURCELL, Rosemary. Assessing and Managing the Risks in the Stalking Situation. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 34, n. 4, p. 439-450, 2006. Disponível em: <<http://www.jaapl.org/content/34/4/439.full.pdf+html>>. Acesso em: 30 abr. 2013.
- MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. The management of stalkers. **Advances in Psychiatric Treatment**, v. 7, p. 335-342, 2001. Disponível em: <<http://apt.rcpsych.org/content/7/5/335.full>>. Acesso em: 16 abr. 2013.
- NASCIMENTO, Isabel Cristina Aquino do. Da (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3593, 3 mai. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24357>>. Acesso em: 17 mai. 2013.
- NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION. **Project To Develop a Model Anti-Stalking Code for States**. [Washington, D.C.]: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 1993. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/144477 NCJRS.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

NEDERLAND. **Wetboek van Strafrecht**. Disponível em: <<http://www.wetboek-online.nl/wet/Sr/285b.html>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

NEW SOUTH WALES (Australia). **Crimes (Domestic & Personal Violence) Act 2007**. Disponível em: <<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

NORTHERN IRELAND. **The Protection from Harassment (Northern Ireland) Order 1997**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/nisi/1997/1180>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

NORTHERN TERRITORY (Australia). **Criminal Code Act**, section 189. Disponível em: <<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. U.S. Department of Justice. **Strengthening Antistalking Statutes**. [Washington, D.C.], 2002. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/bulletins/legalseries/bulletin1/ncj189192.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2013.

ÖSTERREICH. **Strafgesetzbuch**. Disponível em: <http://www.jusline.at/107a_Beharrliche_Verfolgung_StGB.html>. Acesso em: 16 mai. 2013.

PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary. Management of victims of stalking. **Advances in Psychiatric Treatment**, v. 7, p. 399-406, 2001. Disponível em: <<http://apt.rcpsych.org/content/7/6/399.full>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público Federal e Territórios**, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <http://www.lindinalvarodrigues.com.br/arqs/materia/2671_a.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2013.

POLSKA. **Kodeks Karny**, Ustawa z dnia 6 czerwca 1997. Disponível em: <<http://www.arslege.pl/kodeks-karny/k1/s201/>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

QUEENSLAND (Australia). **Criminal Code Act 1899**, section 359. Disponível em: <<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal Nº 70042401679. Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Julgamento: 31 ago. 2011. Diário da Justiça, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20596740/apelacao-crime-acr-70042401679-rs-tjrs>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal Nº 70044323400. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Newton Brasil de Leão. Julgamento: 25 jan. 2012. Diário da Justiça, 03 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21179209/apelacao-crime-acr-70044323400-rs-tjrs/inteiro-teor>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal Nº 71002131878. Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgamento: 06 jul.

2009. Diário da Justiça, 09 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5650296/recurso-crime-rc-71002131878-rs-tjrs>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Crime Nº 71001930890. Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgamento: 16 fev. 2009. Diário da Justiça, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5625489/recurso-crime-rc-71001930890-rs-tjrs>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Crime Nº 71003860368. Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgamento: 20 ago. 2012. Diário da Justiça, 22 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22193341/recurso-crime-rc-71003860368-rs-tjrs>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

ROSENFELD, Barry. Recidivism in Stalking and Obsessional Harassment. **Law and Human Behavior**, v. 27, n. 3, 2003. Disponível em: <<http://www.fordham.edu/images/Undergraduate/psychology/rosenfeld/recidivism.LHB.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

SANCHES, Rogério Sanches. Lei Maria da Penha para homens: se aplica. **Carta Forense**, 02 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-se-aplica/9079>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal Nº 2011.077693-8. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Relator: Torres Marques. Julgamento: 16 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21038788/apelacao-criminal-acr-776938-sc-2011077693-8-tjsc>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal Nº 0001556-28.2011.8.26.0333. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Paulo Rossi. Julgamento: 03 abr. 2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6634286>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal Nº 00108 67-39.2009.8.26.0066. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Luiz Antônio Cardoso. Julgamento: 23 out. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6288667>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal Nº 0021039-79.2009.8.26.0344. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Paulo Rossi. Julgamento: 19 dez. 2011. Publicação: 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20957528/apelacao-apl-210397920098260344-sp-0021039-7920098260344-tjsp>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Nº 990.09.344773-8. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Almeida Toledo. Julgamento: 23 mar. 2010. Publicação: 09 abr. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TJSP/IT/HC_990093447738_SP_1270939895079.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2013.

SAUNDERS, J. D. Rhonda. The Legal Perspective on Stalking. In: MELOY, J. Reid (Ed.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives**. San Diego: Academic Press, 1998. Cap. 2. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=>

lug4_LN0jJEC&oi=fnd&pg=PA25&dq=rebecca+bardo+stalking&ots=1WBp9Rakx3&sig=nt
r8AqKCSB5qk4zOEbMxUgy0XAY#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 02 jun. 2013.

SCOTLAND. **Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act 2010**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/asp/2010/13/section/39/enacted>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

SOUTH AUSTRALIA (Australia). **Criminal Law Consolidation Act 1935**, section 19AA. Disponível em: <<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

STALKING RESOURCE CENTER. **Criminal Stalking Laws**. Disponível em: <<http://www.victimsofcrime.org/our-programs/stalking-resource-center/stalking-laws/criminal-stalking-laws-by-state>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature. **Aggression and Violent Behavior: A Review Journal**, v. 12, p. 64-86, 2007. Disponível em: <<http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/AVB%20Ms-State%20of%20the%20Art%20of%20Stalking.doc>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena. **Aggression and Violent Behavior**, v. 8, p. 345-375, 2003. Disponível em: <<http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/MadPursuit%20AVB03.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

SPITZBERG, Brian H. The Tactical Topography of Stalking Victimization and Management. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 3, n. 4, p. 261-188, out. 2002. Disponível em: <<http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/TVAMs02.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2013.

STALKING RISK PROFILE. **International Legislation**. jan. 2013. Disponível em: <<http://www.stalkingriskprofile.com/what-is-stalking/stalking-legislation/international-legislation>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

TASMANIA (Australia). **Criminal Code Act 1924, section 192**. Disponível em: <<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Assessoria de Comunicação Social. **Juiz aplica Lei Maria da Penha a favor de rapaz e proíbe aproximação de ex-namorada**. 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/novembro/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-a-favor-de-rapaz-e-proibe-ex-namorada-de-se-aproximar-dele>>. Acesso em: 25 mai. 2013.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE (United Kingdom). **Prosecution Policy and Guidance - Legal Guidance: Stalking and Harassment**. [2012 ou 2013]. Disponível em: <http://www.cps.gov.uk/legal/s_to_u/stalking_and_harassment/#a02b>. Acesso em: 16 mai. 2013.

THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME. **The Model Stalking Code Revisited: Responding to the New Realities of Stalking**. Washington, D.C, 2007. Disponível em: <<http://www.victimsofcrime.org/docs/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=0>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

TRINDADE, Jorge. **Stalking: A perseguição implacável**. [201-?]. Disponível em: <http://www.sbpj.org/materias/Stalking_...doc>. Acesso em: 31 jan. 2013.

UNITED KINGDOM. **Protection from Harassment Act, 1997**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/crossheading/england-and-wales>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

UNITED KINGDOM. **Protection of Freedoms Act 2012**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2012/9/part/7/crossheading/stalking>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

URBAS, Gregor. Australian Legislative Responses to Stalking. In: STALKING: CRIMINAL JUSTICE RESPONSES CONFERENCE CONVENED BY THE AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY, 2000, Sydney. **Paper**. Sydney: 2000. p. 1-20. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/media_library/conferences/stalking/urbas.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2013.

VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira**. Cascavel, PR: Coluna do Saber, 2007. Disponível em: <<http://ademirveiga.blogspot.com.br/2008/08/blog-post.html>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

VICTORIA (Australia). **Crimes Act 1958**, section 21A. Disponível em: <<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

VITELLI, Romeo. **What is Erotomania?** 18 mar. 2012. Disponível em: <<http://drvitelli.typepad.com/providentia/2012/03/loving-too-much.html%20>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

WESTERN AUSTRALIA (Australia). **Criminal Code Act Compilation Act 1913**, section 338D. Disponível em: <<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

[WONDRACK, Isabel; HOFFMANN, Jens]. Amor Obsessivo. **Mente & Cérebro**, [v. 17, n. 211, 2010. São Paulo: Segmento-Duetto Editorial, 2010]. <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/amor_obsessivo.html>. Acesso em: 01 fev. 2013.

YULDOSHEV, Avaz. Tajikistan passes domestic violence preview law. **Asia-plus**, Dushanbe, 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://news.tj/en/news/tajikistan-passes-domestic-violence-prevention-law>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

ZEGER, Ivone. Lei Maria da Penha vale também para os homens. **Diário do Comércio**, 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.dcomercio.com.br/index.php/opiniao/sub-menu-opiniao/106471-lei-maria-da-penha-vale-tambem-para-os-homens>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

ZELDIN, Wendy. India: Criminal Law Amendment Bill on Rape Adopted. **The Law Library of Congress (United States)**, 09 abr. 2013. Disponível em: <http://www.loc.gov/lawweb/servlet/lloc_news?disp3_1205403545_text>. Acesso em: 07 mai. 2013.